



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFPG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

VITÓRIA MARIA MORAIS OLINTO

O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO COMO FERRAMENTA DE COMBATE À  
ESTIGMATIZAÇÃO CRIMINAL

SOUSA  
2018

VITÓRIA MARIA MORAIS OLINTO

O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO COMO FERRAMENTA DE COMBATE À  
ESTIGMATIZAÇÃO CRIMINAL

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Mestre. João Bosco Marques

SOUSA  
2018

VITÓRIA MARIA MORAIS OLINTO

O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO COMO FERRAMENTA DE COMBATE À  
ESTIGMATIZAÇÃO CRIMINAL

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Mestre. João Bosco Marques

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Mestre. João Bosco Marques  
Orientador

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

À Deus, por segurar em minhas mãos a cada passo, e por vezes, me levar em seus braços quando minhas forças pareciam se esgotar. À minha família, por representar abrigo e acolhida em todos os momentos. À todos, que de forma singela, fizeram parte de minha caminhada sousense.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer, palavra tão curta, gesto tão simples e singelo, mas que tem a capacidade de mudar a maneira como encaramos a vida ao nosso redor, por vezes, passa até despercebido o retiro da gratidão. No momento, tenho certeza que minhas palavras, ou este pequeno espaço destinado ao que seja o momento mais nobre desta caminhada, não seria suficiente para demonstrar à Deus e a todos os anjos que Ele envia diariamente em minha vida, o quanto sou grata por seu amor, por seu cuidado, por seu zelo. Outro dia, em mais uma das conversas casuais com uma amiga, ela me dizia que “Deus não nos ama porque fazemos isto ou aquilo, não nos ama por fazermos bem nesta ou aquela ação, Ele já nos amava desde o princípio, desde quando nossa forma material ainda nem estava definida”, e isto tudo, porque Ele é amor.

Não haveria outra forma de iniciar meus agradecimentos nesta fase que para mim, é literalmente, a concretização de um sonho. Senhor, sou tão grata a ti, porque na pequenez de minha humanidade, tens misericórdia de mim que sou falha, não cansas de me amar, de me proteger e de demonstrar que teus caminhos e sonhos estão tão além dos meus, em um nível de perfeição tão infinitamente superior do que a maior grandeza que meus olhos possam enxergar.

Recordo-me das muitas vezes em que chorei, me senti desconsolada, pequena e incapaz e hoje te agradeço porque me renovas, me enriqueces e me fazes grande, como “Águia, em tuas asas, não me canso”, recordo-me também dos sorrisos, dos amigos, das experiências, dos momentos e de toda a maturidade que adquiri ao longo deste anos, costumo dizer que o maior aprendizado que a vida acadêmica me trouxe, está muito além do que as doutrinas poderiam me ensinar, apesar de muito ainda ter que percorrer, de muitas lições ainda para aprender, não esqueço de quando meu pai certamente me dizia, que “a vida é a maior professora que existe”

E, por falar em pais, com que parcela bonita somos presenteados ao nascer, seres que assim como nós estão em constante aprendizado, lutando em suas batalhas diárias, mas que não se cansam de serem fontes de amor e abrigo em todos os momentos, sejam nas quedas ou nas vitórias.

À minha mãe, Hilândia Morais, tenho imensa gratidão por ter ofertado seu corpo para dar ensejo a minha primeira morada, por todo seu amor, por suas orações, por cada novena, cada terço rezado em minha intenção, por sempre me incentivar a ser uma mulher digna e dona do meu próprio destino, pelo estímulo que sempre me deu e convenceu em entender que o estudo era o melhor caminho que eu poderia escolher, por trabalhar arduamente para que eu frequentasse as melhores escolas, por ter me proporcionado as oportunidades que a vida não lhe deu, por me incentivar que posso ir muito além de onde estou, por me educar em valores cristãos. Minha mãe, apesar das diferenças, sou tua extensão, e nunca ousaria deixar de te amar, porque seria como se um pedaço da obra divina suplantasse, e Deus, em sua infinita perfeição te escolheu dentre tantas mulheres, para me ofertar a mais bela rosa que Ele tinha em seu jardim, à ti, todo meu amor.

Ao meu pai, Risonaldo Olinto, me faltam palavras para explicar o quanto aprendi a te amar no decorrer destes anos, quantas vezes me ensinas as maiores lições com tuas atitudes, és um exemplo vivo para mim de que a humanidade nunca estará perdida, de que as rotas e os caminhos podem ser novamente traçados, de que a mudança de um homem é possível. Obrigada por todo o teu trabalho, pelas privações que, muitas vezes, o senhor se acomete para que eu tenha as melhores oportunidades, por me oferecer sentar à frente com os grandes, lutar por meus sonhos e objetivos, obrigada por me estimular à estudar, por sempre querer me ver sendo melhor e melhor, porque a tua expectativa para mim não é sinônimo de cobrança, pois a tua presença, mesmo que com palavras simples, ao teu jeito de ser, me provam que sempre estarás comigo. “ Formada estou agora, é de alegria que teus olhos choram , o teu pequeno anjo, agora fascina, mas para ti, vou ser sempre a tua menina”, obrigada por me fazer perceber que o amor transforma, obrigada por não desistir de mim mesmo em minhas falhas, e por se esforçar diariamente para combater às tuas dificuldades e ser um pai cada dia melhor, te amo, e agradeço à Deus por ter me entregue a ti.

Ao meu irmão, Rhamiro Morais, minhas palavras de agradecimento “se derretem”, como o tempo nos foi generoso, como ele nos uniu e estreitou nossos laços no exato momento em que restava-nos um ao outro. Meu amado irmão, obrigada pelas tuas conversas de madrugada em meu quarto, obrigada por me mostrar que as melhores coisas da vida, não são “coisas”, por me convencer de que vale a pena ser bom, pra mim, és o maior dos vencedores, porque não te apartas de

assumir as tuas fraquezas, mas reconhece a pequenez de tuas falhas, e assegura-te na grandeza dos ensinamentos que dela advém. Com certeza, Deus te colocou em meu caminho para ser meu protetor, não por acaso, me espelho em ti, mesmo quando não falo, és um ser admirável, e muito fácil de se amar. Obrigada por ser ouvido aos meus desabafos, por ser companhia, por ser motivo de alegria em minha vida, e por me escolher para dividir e desfrutar de tua adorável presença.

Aos meus amigos, anjos que Deus enviou, para repartir comigo o peso das lições e da delícia do cotidiano, desde pequena, o Senhor já demonstrava o seu carinho quando me apresentava aqueles que estariam comigo na caminhada. Na escola, construimos os nossos primeiros contatos, e muitos deles se fazem elos para a vida toda, assim se fez você minha querida amiga Yasmin Agra; às minhas fiés escudeiras, ao trio mais engraçado e divertido que Santa Luzia pudesse acolher, às minhas amigas Danielle Lucena e Laís Paiva, obrigada por me fazerem entender que amizade é muito além do contato físico. Na minha caminhada sousense, seria impossível citar todos os nomes daqueles que me ajudaram, estiveram ao meu lado, auxiliando o enfrentar de cada dia, descobrindo comigo os prazeres e tropeços da vida, mas de forma especial, gostaria de destacar as minhas “Vizis” Priscila Cavalcanti e Flávia Cardoso, por tantas e tantas vezes terem representando para mim um “porto seguro” e me permitido fazer parte de seu seio familiar. Nesta reta final, quando Deus sabiamente já olhava além do que a minha visão pudesse alcançar, as palavras e ouvidos de Brisa Martins, a risada empolgante de Juliana das Mercês, o entusiasmo da baiana Bruna Oliveira me convenceram de que apesar de pertencer e retornar cada qual para um lugar distante, o vínculo fraterno que nos uniu nunca deixará de existir.

Também agradeço a primeira oportunidade de estágio que me foi dada, a primeira experiência profissional a gente nunca esquece, meu muito obrigada a todo o carinho e ensinamentos que recebi dos meus amados da 2ª Vara Mista de Sousa-PB, por me recordar que no ambiente de trabalho também fomos uma outra família.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor João Bosco Marques, pela atenção, disponibilidade e respeito em me direcionar na construção deste trabalho.

À Sousa-PB, minha querida cidade sorriso, meu muito obrigada, a experiência que aqui vivi foi única e se perpetuará em minha mente e coração para sempre.

*“O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança”*

Rudolf Von Ihering

## RESUMO

Este trabalho científico tem como objetivo principal elucidar e existência, apesar de implícita, do chamado princípio da co-culpabilidade, bem como a possibilidade de sua atuação e utilização na seara jurídica, no que tange ao momento de dosimetria da pena. Para tanto, inicia a sua exposição elucidando a evolução das chamadas escolas criminológicas, bem como as suas modificações no que tange aos seus postulados, quando da observância e análise do crime, do criminoso, do sistema penal, em geral. Logo em seguida, parte-se da elucidação da importância da atuação dos princípios para o bom e justo funcionamento do direito penal, e demonstra-se como a própria Carta Magna se coaduna com a ideia de co-culpabilidade, ao destacar o princípio da igualdade tanto formal, como material, de suma importância para efetivação de um real Estado Democrático de Direito. Expõe-se, por fim, o conceito de culpabilidade como elemento integrador do crime, e de sua compreensão, o surgimento da ideia de co-culpabilidade refletida através de uma percepção de que a omissão do Estado tem suas consequências perante a vida de seus tutelados, de suas disposições à vida no crime, como também elucida através da chamada teoria do etiquetamento que a atuação do direito penal, apesar de todas as modificações no decorrer de sua história, ainda persiste como sendo celetista e estereotipada. Por tudo isso, menciona ser o Brasil um país de imensas diversidades econômicas e sociais, e que tais fatores, em razão do princípio da co-culpabilidade devem ser levados em consideração no momento de aplicação de uma pena, para que o jus puniendi estatal possa ser utilizado de maneira igualitária, e não desproporcional e seletivo como atualmente se observa.

Palavras- chave: Co-Culpabilidade, Igualdade, Princípio, Criminologia.

## ABSTRACT

This scientific work has as main purpose to elucidate the existence, although implied, the so-called principle of co-culpabilidade, as well as the possibility of your acting and use in the legal field, with respect to the time of dosimetry. To do so, start the exposure your clarifying the evolution of so-called criminológicas schools, as well as their modifications with regard to their postulates, when compliance with and crime analysis, criminal, penal system in General. Shortly thereafter, the elucidation of the importance of the work of the principles for good and fair functioning of peal, law and demonstrates the Magna Carta itself in line with the idea of co-culpabilidade, to highlight the principle of formal equality, as material, of paramount importance to effective of a real democratic State of law. Is, finally, the concept of guilt as an integrator of the crime, and to your understanding, the emergence of the idea of co-culpabilidade reflected by a perception that the omission of the State has its consequences in view of the life of its subject, of its provisions to a life of crime, but also elucidates the labeling theory to the role of the criminal law, despite all the changes over the course of your history, still persists as celetista and formulaic. For all this, mentions being the Brazil a country of immense economic and social diversity, and that such factors, due to the principle of co-culpabilidade should be taken into consideration at the time of imposition of a penalty, so that the jus puniendi State can be applied of egalitarian way, and not disproportionately and selective as currently observed.

Keywords: Co-Guilty, equality Principle, Criminology.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>NOÇÕES GERAIS ACERCA DA CIÊNCIA CRIMINOLÓGICA</b> .....	<b>13</b>
2.1	A CRIMINOLOGIA E A COMPREENSÃO DAS RAZÕES DO CRIME .....	13
2.2	ESCOLA CLÁSSICA .....	16
2.3	ESCOLA POSITIVISTA .....	18
2.4	A SOCIOLOGIA CRIMINAL .....	22
2.5	A CRIMINOLOGIA CRÍTICA .....	24
<b>3</b>	<b>NOÇÕES GERAIS SOBRE A FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS</b> .....	<b>27</b>
3.1	DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL.....	27
3.2	DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	30
3.3	PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DAS PENAS .....	34
3.4	PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA .....	38
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA CO-CULPABILIDADE</b> .....	<b>42</b>
4.1	A CO-CULPABILIDADE NO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME.....	42
4.2	DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE .....	44
4.3	A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A SUA RELAÇÃO COM A CO-CULPABILIDADE .....	50
4.4	VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE.....	54
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Da necessidade de se tutelar os mais significativos bens jurídicos da sociedade e protegê-los das ações de indivíduos transgressores surge o ramo do Direito Penal, que no decorrer dos séculos sofreu constantemente profundas transformações influenciadas sobretudo pelos avanços sociais, do direito, da política e da economia.

Todas as modificações pelas quais passaram e passam o direito penal, o tornam uma ciência mais humanística, posto que, de um modelo pautado nas opiniões autoritárias de um monarca, de difusão de penas terroristas, do acatamento de um processo arbitral e linear para o desempenho penal que conhece-se atualmente, é inegável que todo o avanço de reconhecimento dos direitos do homem e do cidadão o influenciaram de forma imperiosa.

Nos primórdios de sua aplicação o direito penal era apenas uma forma de suscitar na comunidade o terror e o medo, a tentativa de combate às ações delituosas se baseavam na disceminação de uma pena com caráter especificadamente retributivo, os princípios que contemporaneamente norteiam esta seara não vigoravam, mas sim o ramo penal era utilizado como um instrumento de seletividade entre as classes sociais.

No decorrer dos séculos, a necessidade de uma política de combate à criminalidade que apenas crescia, como também à curiosidade humana pela compreensão dos motivos que instigavam o indivíduo a delinquir, levaram a criação de uma ciência mais específica no estudo dos delitos, qual seja, a criminologia, e do avanço de seus postulados, se tem a análise de conceitos como criminoso, crime, punibilidade, da forma como atualmente se estuda.

Como toda ciência autônoma, o direito penal também precisou estar embasado pelas ideias advindas de princípios, tanto aqueles norteadores do direito, no geral, previstos nos códigos hierarquicamente superiores do ordenamento, como aqueles que de forma particular se estreitam com o objeto de estudo da parcela penal, desta forma, no decorrer de sua evolução foi preciso reconhecer que princípios são ferramentas de integração, de concatenação de ideias que a lei quando editada visa aplicar, que as lacunas existentes podiam ser superadas pela

atuação dos mesmos, e que sobretudo, os princípios aproximavam uma realidade formal do cotidiano material, da sociedade, o que sem dúvidas ajuda a potencializar tanto o efeito repressivo das normas penais em evitar o crime, como na própria educação de seus subordinados em entender a importância do 'não fazer' imputado na letra da lei penal.

É justamente neste contexto de reconhecimento da importância dos princípios, que no decorrer desta obra, tenta-se trazer à tona o conceito e existência da co-culpabilidade no ordenamento jurídico pátrio, visto que, o mesmo não encontra-se taxativamente, de forma expressa contido nos diplomas legais, mas mediante a compreensão de que a interpretação dos códigos normativos brasileiros é sistemática, ou seja, os ramos do direito são interdisciplinares, e não apartados, por esta razão, é possível reconhecer a possibilidade de atuação de um princípio pela interpretação conjunta de diplomas como a Constituição Federal, o Código Penal, e o Código de Processo Penal.

O conceito do princípio da co-culpabilidade é de 'repartição' da culpa, quando da ocorrência de um crime, entre o sujeito ativo, o Estado e a sociedade, não no sentido de condenar aos dois últimos, mas de no momento de aplicação da sanção daquele indivíduo transgressor se analisar o contexto sócio-econômico no qual esteve inserido no decorrer de sua vida, a co-culpabilidade chama atenção para a percepção de que todos os cidadãos são um conjunto de fatores, que o resultado de uma conduta criminosa, por vezes, teve o seu início muito antes do que a realidade fática dos indícios de um crime podem atestar.

O acesso às oportunidades que estão em dever do Estado ofertar a todos, indistintamente, tem o condão de modificar o rumo da vida de muitos dos quais se envolvem com a criminalidade, por esta razão, é que busca-se o reconhecimento da parcela 'de culpa' do Estado quando não oferece aos seus tutelados iguais oportunidades de educação, saúde, lazer, cultura, e conseqüentemente, por razão de ocorrência de um ilícito, não poderia aplicar-lhes na mesma proporção a pena daqueles que no decorrer da vida tiveram oportunidades diferentes.

Em um primeiro capítulo demonstra-se a evolução do estudo das ciências criminais, destacando para o progresso das Escolas Criminológicas na percepção do criminoso, do crime e de suas conseqüências, levando-se em conta que, todo estudo se vê influenciado pelas crenças sociais e históricas do momento no qual

está inserido, e que sobretudo o avanço das análises criminológicas tem sido de suma importância para o reconhecimento de que o crime não pode ser estudado apenas objetivamente, mas em conjunto com todos os fatores da vida na qual se encontra o sujeito, que possam influenciá-lo e instigá-lo ao cometimento de delitos.

Logo em seguida, no segundo capítulo é o momento de enfatizar a atuação e importância que os princípios tem na construção e desenvolvimento de uma ciência, que a sua utilização vai além de postulados doutrinários, mas aproxima-se da realidade material das sociedades.

E, por fim, no terceiro capítulo explana-se a culpabilidade como elemento integrador do conceito analítico de crime, bem como, todo o desenrolar de pesquisas científicas até que se pudesse compreender que a análise do crime não poderia ser estritamente objetiva, passando-se então para a exposição do que vem a ser o princípio da co-culpabilidade, como o mesmo encontra-se disposto nos códigos normativos, juntamente com uma análise da teoria do etiquetamento para o entendimento de que, ainda nos dias atuais, o direito penal é acometido por uma seletividade econômica, e 'etiquetamento' de classes, e, por derradeiro, evidenciar que a dosimetria da pena, sobretudo pela atuação do artigo 66, do código Penal, seria o momento oportuno para aplicação da co-culpabilidade.

Na construção do trabalho, foi utilizado o método dedutivo, posto que, toda a obra embasa-se na análise da cadeia de fatos históricos, partindo de uma análise geral dos primórdios dos estudos penais, para conclusões mais específicas, por meio de silogismo, das ideias que são expostas ao final. A técnica utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica, a partir da análise de doutrinas, artigos científicos e códigos normativos pátrios.

## 2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA CIÊNCIA CRIMINOLÓGICA

No presente capítulo será evidenciado uma breve exposição acerca do surgimento da ciência da criminologia, enfatizando-se as fases e escolas que contribuíram para a determinação de seu objeto de estudo como atualmente é conhecido, assim como destaca-se a atuação da criminologia e sua influência para a observação do comportamento do sujeito infrator conjuntamente às políticas Estatais e seus reflexos com os números da criminalidade, com a finalidade primordial de reconhecimento do princípio que nesta obra será elucidado.

### 2.1 A CRIMINOLOGIA E A COMPREENSÃO DAS RAZÕES DO CRIME

O entendimento de qualquer fenômeno emana da necessidade de se observar a sua contextualização histórica e inserção dentro de uma cadeia de fatos de ordem cronológica, para se entender conceitos como crime, delinquente, cárcere, pena, punibilidade, é necessário remeter-se ao nascimento da ciência que com métodos e teorias foi precursora nesse processo de busca pela compreensão dos motivos pelos quais existem crimes, indivíduos de condutas desviadas e qual método correto para ressocialização dos mesmos.

Se todo estudo necessita de contextualização, o ponto de partida para a análise atual inicia-se no século XVII, observando as transformações de uma sociedade que passava da Idade Média, do conhecido 'período das trevas', para um modelo Absolutista, marcado pela exagerada veneração da figura dos monarcas, entes emanentemente guiados pela vontade divina, como assim se acreditava, e portanto, indignos de desrespeito ou contestação.

Nas palavras de FOCALT (1999), que se dedicou ao estudo histórico do sistema penal, o Antigo Regime estaria marcado por um arbitramento excessivo por parte dos monarcas na condução e solidificação do sistema de penalidades impostas, fenômeno esse que, em conjunto, o autor denomina de 'má economia do poder', explicando que tal situação ocorria em razão do próprio 'modelo processual'

que era utilizado à época, caracterizado por uma inquisitorialidade excessiva, no qual o magistrado não comportava-se como um terceiro arbitral e neutro, mas tinha em si ao mesmo tempo, a figura de juiz, acusador e defensor, o que por vezes, lhes proporcionavam um poder demasiado de arbitrariedade nas sentenças, levando-se em consideração como prova um rol bastante vasto de indícios que muitas das vezes eram conquistados através de meios ilegais, como marcadamente menciona a história ter sido utilizada a tortura.

A camada mais humilde, por sua vez, menos abastarda de conhecimento sentia-se ainda mais oprimida e injustiçada dentro de um modelo penalista que não ocupava-se primordialmente com a busca pela punição e combate às condutas criminosas, mas era marcadamente conhecido como injusto e desigual, tendo por um de seus principais critérios a disparidade entre as sanções aplicadas as diferentes camadas sociais.

Em razão deste dito cenário, começam a surgir as inquietações sociais instigadas em razão de um sistema predominantemente voltado às opiniões e vontades de uma única pessoa, os abismos sociais das classes e o teor revolucionário que surgia no interior principalmente da classe burguesa, que via o seu desenvolvimento e espaço econômico e político mitigado, juntamente com o avanço da filosofia e a crescente necessidade de respostas para o que antes era apenas justificado pela fé resulta em uma ruptura do sistema, marcada sobretudo na fatídica Revolução Francesa, banhada pelos ideais de liberdade, igualdade, fraternidade que criam o 'terreno' propício para o surgimento de uma ciência que além de buscar responder ao conceito de crime, estuda o sistema penal de sociedades, o que reflete mais do que simplesmente o seu estilo de punição Estatal, mas sim todo um conjunto de carências, valores e conceitos morais de uma coletividade.

Mesmo quando ainda não intitulada de ciência autônoma, a criminologia em sua fase pré-científica já demonstrava a sua preocupação em responder à inquietações humanas quanto a caracterização da figura do criminoso, o conceito de crime e a punição Estatal, entretanto esse estudo passou por muitas fases, nas quais, em cada uma delas o seu objeto tornava-se mais denso, e observava-se que não havia uma única justificativa para a ocorrência de condutas delitivas, assim

como a razão para manifestação de tais situações não era tão simples de ser compreendida.

Exponenciais influenciadores dessa fase pré-científica da criminologia, sobretudo fornecendo as bases filosóficas para o surgimento do pensamento criminológico os franceses Montesquieu, Votaire e Beccaria foram importantes nomes no surgimento de explicações e análises das inquietações que surgiam acerca da compreensão dos fenômenos penais, relacionando-o com causas sociais, econômicas e políticas.

Para Montesquieu, mais importante do que punir o delinquente, é evitar a ocorrência do delito, desta forma, deveria o legislador estar mais preocupado com a prevenção do que efetivamente com a aplicação de uma pena.

Enquanto que, para Voltaire o princípio da legalidade deveria ser minuciosamente respeitado, sendo o juiz, um aplicador fiel das leis, de forma que a pena aplicada pelo mesmo pudesse ser proporcional à conduta efetuada, e atuante na correção da conduta desviante demonstrada pelo delinquente.

Já no que tange à Beccaria, ao publicar o livro “Dos delitos e das Penas (1764)”, torna-se uma espécie de ‘marco’ para a criminologia, pois é nesta obra que critica o sistema punitivo do Antigo Regime, a sua desproporcionalidade para com as condutas criminosas, revelando uma falta de conexão entre o que seria a conduta desviante e a forma utilizada para correção daqueles que a praticavam. Se até então a tortura e a inquisição dominavam o cenário penal, para Beccaria era necessária uma grande mudança, com vistas à respeitar não somente a proporcionalidade entre a conduta e o resultado, mas também garantir que a letra da lei editada pelo legislador fosse aplicada de forma coesa para todos, criando assim um ambiente uniforme de respeito aos direitos de qualquer cidadão.

Em consonância com a obra de Beccaria, elucida FARIAS JUNIOR (1993) uma crítica em seus ensinamentos criminológicos e de análise das penas aplicadas no Antigo Regime que o mais importante à época não era a construção de um sistema penal, com aplicação de sanções para os delinquentes e com vistas à prevenção do crime, mas sim a relevância se encontrava no horror disseminado pelas punições, cenas de cabeças cortadas, vísceras arrancadas, membros arrebatados pela tração de cavalos, entre muitos outros exemplos de crueldades eram tidos como os meios substanciais para que toda a sociedade temesse as

penas, que a repulsa pelas práticas criminosas não adviria da compreensão de que são uma mazela, mas sim do terror imbuído em suas mentes.

É a partir de toda essa modificação social, das revoluções incitadas sobretudo pelo desapontamento de uma burguesia inconformada com a pouca participação social, política e o extremismo de penas que na maior parte do tempo só existiam para uma parcela da sociedade, que surgem os primeiros estudos, apesar de ainda não intitulados e efetivamente denominados de ciência criminológica, que viriam a buscar respostas para a compreensão dos fenômenos delituosos, perpassando por diversas Escolas, dentre as quais serão destacadas e apresentadas a Escola Clássica, a Positivista, a Sociologia Criminal e a Criminologia Crítica.

Nas palavras de CÉSAR ROBERTO BITTENCOURT (2008), iniciam-se as aparições de correntes de estudo, caracterizadas por uma forma sistemática e organizada de análise dos fenômenos criminológicos que aumentavam em número no final do século XIX, tendo como base princípios, e por isso mesmo, vindo a serem chamadas de Escolas Penais, o berço de concepções para caracterização e compreensão do crime, do delinquente e das penas impostas.

## 2.2 ESCOLA CLÁSSICA

A chamada Escola Clássica da Criminologia, assim denominada pelos seus sucessores da Escola Positivista, caracteriza-se como uma espécie de período pré-científico da criminologia, quando os seus principais influenciadores ainda não reconheciam os estudos que faziam como criminológicos. A mesma, situa-se em meio à um período de transição da Idade Média e o período absolutista, circundada pela 'explosão' dos movimentos revolucionários dos ideais da Revolução Francesa.

Sobretudo, o seu marco didático teria sido com a edição do livro "Dos delitos e das Penas", do Marques de Beccaria, no qual este indagava sobre o sistema penal que vigorava na época, defendendo que as penas aplicadas eram excessivamente arbitrais e violentas, tendo por característica principal a tortura, a autoincriminação, a inquisitorialidade, o que transformava o direito penal em uma fábrica de arbitrariedades por parte de juízes que não tinham por objetivo a busca de uma

verdade real, mas apenas a exposição supervalorizada à sociedade de momentos de horror, método este que acreditava-se ser de suma importância para o combate de novos delitos através de uma política de terror.

Beccaria também defendia que as normas penais respeitassem à um princípio de legalidade, apenas podendo ser aplicada com base estrita ao que o legislador editou na lei, bem como que estas últimas deveriam estar em uma linguagem clara, acessível para todos, que o processo de julgamento fosse público e não fadado ao véu dos interesses de uma minoria abastarda, e que por fim não fosse estipulada como solução para o crescente aumento da violência que vinha ocorrendo na época a pena de morte.

Internamente as concepções que até então eram ofertadas pelos influenciadores da Escola Clássica, pode-se perceber que havia uma dicotomia entre o motivo pelo qual se acreditava haver a crescente ocorrência de delitos. De um lado, haviam os que defendiam uma justificativa jusnaturalista, de acordo com a qual o homem em seu livre-arbítrio escolhia a opção do crime, guiado por suas paixões, emoções e sentimentos internos, em síntese, acreditava-se que todos, incluindo os delinquentes, tinham a capacidade de discernimento entre a conduta tida por correta e aquela penalizada pelas leis penais da época, desta forma, o indivíduo infrator agia por sua própria consciência, livre de qualquer outro motivo que o instigasse.

Em contrapartida, havia também os defensores do chamado contratualismo, explanando como causa principal influenciadora das ações delinquentes o fato de a relação Sociedade-Estado se basear, aos moldes das ideias defendidas por Rosseau, em um contrato, no qual tanto os cidadãos, quanto o Estado tinham direitos e deveres um para com o outro, e a partir do momento em que qualquer uma das partes ferisse o assim estipulado, ou 'não cumprisse' sua parte, a relação estaria desestabilizada levando então à instigação e ao aumento da criminalidade, que neste caso, só existira como resposta à um pacto contratual inicialmente desrespeitado.

Observa-se que na Escola Clássica da criminologia o principal método de estudo aplicado em suas pesquisas e paradigmas era o lógico-dedutivo, sobretudo porque muito dos conhecimentos emanados nesta fase resultaram da observação de seus estudiosos, não necessariamente aplicando um método organizado e

sistematizado de pesquisa, o que de forma alguma retira a sua credibilidade ou importância no desenvolvimento da criminologia, mas sim revela os primeiros passos de uma ciência que apesar de em dado momento não enxergar os delitos como uma conexão de causas e efeitos até que se pudesse chegar ao resultado final, qual seja, o crime, contribuiu para a inicial incitação por filósofos e estudiosos da época em analisar as causas que promoviam o crime, as penalidades e sua eficiência no combate e ressocialização do delinquente, bem como a disparidade existente na aplicação das sanções para cada camada social.

Diante do exposto, percebe-se que a Escola Clássica é marcada como uma crítica expressiva ao que vigorava no sistema penal de sua época, ressaltando sobretudo a desigualdade existente na sua aplicação entre as diferentes classes sociais e a arbitrariedade no momento de aplicação das penas, fornecendo com suas concepções um 'novo olhar' para qual direção deveria guiar-se o direito penal, defendendo desta forma, um regime estrito de legalidade.

Entretanto apesar da preocupação com os institutos que prevaleciam na condução inquisitiva do processo penal, os estudiosos da escola clássica ainda não reconheciam causas externas ao livre-arbítrio do homem como ensejadoras de suas práticas delitivas, acreditava que estas eram o simples resultado de suas escolhas, no dizer de Andrade (1997, p. 58):

“Evidencia-se que a Escola Clássica move-se num universo de conexão sistemática entre livre-arbítrio-crime-responsabilidade penal que encontra no fato-crime seu referente de gravitação e na proteção do indivíduo contra o arbítrio sua inspiração ideológica fundamental”.

Por tal razão, há quem defenda que a produção intelectual produzida pelos clássicos baseia-se no chamado Direito Penal do fato.

### 2.3 ESCOLA POSITIVISTA

Ao passo que as soluções fornecidas pela Escola Clássica não atingiam os resultados esperados, com a crescente criminalidade na sociedade do século XIX, é

por volta da década de 70 deste último que o pensamento positivista irá ganhar força, sobretudo com a iminência do neo-iluminismo, que já não mais aceitava o método dedutivo, mas acreditava que a ciência era sem dúvidas a solução e o progresso para os problemas da humanidade, e que conseqüentemente revelaria as respostas mais acertadas acerca dos problemas da época.

Por isto mesmo, influenciado pelo positivismo de August Comte, pelas teorias evolucionistas de Darwin, pela ideia de progresso social, surge a Escola Positivista, que segundo alguns doutrinadores, teria sido, de fato, a criadora da criminologia enquanto ciência, pois tentava aplicar à tal ramo do conhecimento os métodos de pesquisa que eram utilizados nas ciências exatas, com a finalidade de alcançar uma solução efetiva que, de uma vez por todas, resolvesse o problema da criminalidade.

Na visão de CARVALHO (2008), a ciência passa neste momento a ser um agrupamento de diversos ramos para melhor estudo e compreensão do seu objeto, desta maneira, para a pesquisa realizada por esta área do conhecimento jurídico que estava surgindo não bastava apenas que participassem juristas, filósofos, mas também integravam-na médicos, psiquiatras, biólogos, entre outros, tudo isso porque não mais se estudava de forma dividida, mas interligando-se todos os tipos de conhecimento que pudessem responder às questões propostas pela então chamada criminologia.

Como expoentes desse momento de avanço da criminologia, e tendo tido em suas teses destaque substancial para o entendimento do criminoso, do crime e de seus reflexos pode-se citar as teorias de Cesare Lombroso, incitadas pelas ideias de Darwin, juntamente com uma justificativa para a ocorrência de práticas delituosas unindo à fisiologia à anatomia; por outro lado também destaca-se a atuação de Enrico Ferri, com a sua sociologia criminal e Rafaelle Garófalo, com a sua defesa e justificativa das ações criminosas na psicologia.

Para Lombroso, que teve destaque com a sua obra "O Homem Delinquente (1876)", a justificativa para a razão pela qual existiam indivíduos criminosos estava na fisiologia, influenciada pelas teses de evolução da humanidade de Darwin. Por isso mesmo, este teórico 'criou' um modelo de delinquente humano, de acordo com o qual era possível através de análises físicas descobrir o indivíduo que teria mais acepção para o cometimento de um crime, de forma que, quanto mais aproximada fosse a fisiologia do ser do homem primitivo, descrito por Darwin, mais propenso

seria de praticar crimes, pois preservava em si os instintos animais mais remotos, que o levavam a delinquir.

Na concepção de LOMBROSO (2007) não havia muita importância acerca do meio no qual o indivíduo haveria nascido ou sido criado, o viés criminoso estaria determinado desde o momento de seu nascimento, não haveriam influências externas na sua formação como indivíduo transgressor, sendo alguns poucos casos, por assim dizer, tidos como uma exceção, já que a regra, segundo suas pesquisas, seria justamente os fatores fisiológicos.

Por assim entender, Lombroso refutava a tese do livre-arbítrio que ganhou ênfase nos escritos dos teóricos classicistas para expor a sua ideia de que superando ao seu poder de discernimento, o homem já estaria desde a sua concepção, a depender de suas características fisiológicas evolutivas, fadado ao cometimento de crimes, para tanto Lombroso desenvolveu uma espécie de cartilha na qual reconhecia diversos tipos de homens delinquentes, afirmando com isto que o crime não era fruto de um fenômeno jurídico, mas sim biológico, e por esta razão, o método científico correto para as pesquisas criminológicas deveria ser o indutivo-experimental.

Para o estudioso Rafael Garófalo, a fonte de respostas para as questões suscitadas pela época e por esta ciência que viria então a ser chamada criminologia estaria não no âmbito antropológico de análise do ser humano, mas nas avaliações psicológicas, para boa parte dos doutrinadores, Garófalo apresenta-se como a 'parcela jurídica' da escola positivista.

O marco de seu trabalho foi a obra "Criminologia", publicada em 1885, na qual faz uma análise separada do Crime, do delinquente e da pena. De acordo com o autor, o indivíduo transgressor das normas penais teria internamente os seus sentimentos altruístas com o que se poderia considerar um 'déficit', Garófalo explica que sentimentos como piedade e justiça eram inexistentes ou proporcionalmente diminuídos a depender do tipo de conduta criminal praticada pelo delinquente, é a partir desta visão que surge a ideia de uma anomalia psíquica por parte daqueles que cometiam crime, justificando tal prática na má formação dos sentimentos anteriormente citados. Assim sendo, Garófalo (1925, p. 64) conceitua o crime como estando estritamente ligado à questão psicológica de má formação do altruísmo:

“(...) a ofensa feita à parte do senso moral formado pelos sentimentos altruístas de *piedade* e de *probidade*, não, bem entendido, à parte superior e mais delicada deste sentimento, mas à mais comum, à que se considera patrimônio moral indispensável de todos os indivíduos em sociedade”.

Dessa forma, Garófalo refutava a tese ofertada pelos classicistas do livre-arbítrio, pois enxergava outras causas interiores e exteriores ao indivíduo que o classificariam como delinquente, bem como analisa o crime sob uma ótica como resultado da junção de diversos fatores, e não apenas como um acontecimento que pudesse ser analisado singularmente.

Também compartilhando desse posicionamento contrário a tese defendida pela Escola Clássica de que os indivíduos delinquiriam justificados pelo livre-arbítrio, o estudioso Enrique Ferri, surge para a Escola Positivista com o que viria se chamar de sociologia criminal, pois de acordo com suas teses, o infrator da lei penal não agia assim por simples inclinações do seu próprio eu, mas pela junção de fatores físicos, antropológicos e sociológicos.

Ferri, ao contrário dos representantes da Escola Clássica, entendia o delito como resultado de um fenômeno social, visto que os crimes apenas ocorriam porque o indivíduo se via incluído em uma sociedade, e tinham as condições nela identificadas forte influência sobre o comportamento de seus componentes, não sendo o homem um ser totalmente livre, assim como queriam expor os classicistas.

Também este representante da Escola Positiva preocupou-se em analisar o caráter e função das penas como meio de prevenção à ocorrência de novos crimes, e não apenas de característica retributiva ao ser infrator, como defendiam os clássicos.

Percebe-se que nos postulados de Ferri, até mesmo atendendo a tendência que era característica dessa escola, a preocupação no estudo criminológico não permitia a separação entre o indivíduo e o crime, haja vista que, para que fosse possível compreender o crescimento no número de delitos para a época, era necessário observar os fatos que circundavam os que naquela sociedade estavam inseridos, assim sendo, um homem era apenas uma ‘célula’ imersa neste grande ‘sistema’, e que portanto, suas condutas não eram singulares, exclusivas de seu próprio pensamento e discernimento, mas por vezes, respostas as normas e condições a que estava exposto.

No entender do próprio FERRI (1931) não era importante apenas identificar a qual norma o indivíduo transgrediu, mas mais do que isso, identificar as razões que o levaram a assim se comportar, bem como a efetividade que trará à sua ressocialização as penas impostas pelo sistema.

Desta forma, em síntese, compreende-se que a Escola Positivista macula a ideia de livre-arbítrio, principal tese até então defendida, e estimula a ideia de crime como resultado de pilares sociais, fisiológicos e psicológicos dos indivíduos, bem como enxerga na aplicação da pena além de meramente um caráter retributivo ao próprio delinquente, um meio de defesa social frente ao crescente número de atos ilícitos praticados.

## 2.4 A SOCIOLOGIA CRIMINAL

A sociologia criminal surge como um ramo da criminologia que visa a compreensão do criminoso mediante sua relação com o meio social, desta forma, não mais se funda nas análises fisiológicas da Escola Positivista, mas passa a observar o papel daquele integrante dentro do meio social, desde o seu '*habitat*', até as próprias relações de poder existentes entre a classe dominante e de dominados.

Teoricamente as teses advindas do trabalho dos pesquisadores da sociologia criminal podem ser compreendidas no parâmetro de duas correntes teóricas: a concêntrica, a qual compreende a sociedade como sendo um grande órgão de interação mútua, apenas funcionando mediante a colaboração recíproca de suas instituições e das pessoas que a compõem, e por outro lado, tem-se a chamada teoria do conflito, segundo a qual a sociedade estaria em uma permanente luta de classes ou ideologias.

Dentro dessa dicotomia na qual fundam-se os postulados da sociologia criminal, algumas classificações para o entendimento do crime e de seu agente criminoso destacam-se como sendo de importante valor para compreensão desta nova perspectiva de análise do crime.

A Escola de Chicago, por exemplo, surgida entre as décadas 20 e 30 baseava seus estudos na observância da relação entre os problemas sociais do meio urbano

que crescia desenfadadamente com seus integrantes, mediante uma subdivisão da forma como estava distribuída as zonas na cidade, emanando do núcleo (com prédios de negócios, e onde funcionaria o comércio), até as camadas mais afastadas, na qual mediante o padrão social, de integração, escolaridade, incentivo à prática de esportes, a criminalidade estaria mais ou menos presente, à esta famosa análise deu-se o nome de Ecologia Criminal.

Também dentro desta perspectiva sociológica desenvolve-se a teoria estrutural-funcionalista, de acordo com a qual o crime não seria tratado como uma anomia social, mas em contrapartida, seria um problema presente justamente em todas as sociedades, e o real desafio estaria na incidência excessiva de seus casos. Dessa forma, o problema se apresentaria nas normas que regem a vida em sociedade, e que por vezes não condizem com a realidade de valores sociais de seus integrantes, gerando uma falta de identificação por parte de indivíduos que se veem mais atraídos ao pensamento de seu próprio benefício particular, do que a defesa de uma coletividade, e por isso, estariam mais sujeitos e vulneráveis a 'sedução' da criminalidade.

Já a teoria da associação diferencial, distante do que preconizava Lombroso, não justifica a prática de delitos por parte de certos indivíduos baseada em questões genéticas, ou de hereditariedade, para este ramo de estudo a tendência à criminalidade por certas pessoas estava mais relacionada às 'leis da imitação', fruto de uma concepção errônea dos valores sociais, e assim os criminosos seriam pessoas influenciadas pelos comportamentos repetidos ao qual se conectam diariamente em seu âmbito de convivência, ressaltando ainda os estudiosos desta linha de pensamento a própria influência que as camadas mais altas da sociedade tinha no quem tange a responsabilidade de disseminação por meio da comunicação em massa da formação de um esteriótipo de inclusão que dificilmente seria atingido pelas classes menos favorecidas, e que portanto, sentiriam-se sempre marginalizadas. Na perspectiva conceitualista de Álvaro Mayrink da Costa (1976, p. 129):

"A aprendizagem é feita num processo de comunicação com outras pessoas, principalmente, por grupos íntimos, incluindo técnicas de ação delitiva e a direção específica de motivos e impulsos, racionalizações e atitudes. Uma pessoa torna-se criminosa porque recebe mais definições

favoráveis à violação da lei do que desfavoráveis a essa violação. Este é o princípio da associação diferencial”.

Em síntese, compreende-se que a perspectiva das teorias que advieram por influência da sociologia criminal, não mais buscavam a compreensão isolada dos conceitos de crime, criminosos, suas causas, as penalidades impostas, mas se preocupavam com o entendimento da ocorrência cada vez mais expressiva das condutas desviantes como resultados de anomalias do próprio contexto social ao qual estavam inseridos os indivíduos, de acordo com o pensamento de que o meio influenciaria diretamente o homem, e suas escolhas.

Desta forma, a nova perspectiva criminológica para análise do desdobramento das condutas delitivas, não mais voltava sua atenção apenas para ‘o homem’, mas o conectava com todas as causas que em meio ao seu contexto de vida pudesse ter reflexo em seu comportamento individualista e contrário ao estabelecido nas normas penais em vigor.

## 2.5 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Para a criminologia crítica a justificativa da ocorrência de delitos está fundada na visão marxista da luta de classes, entre as figuras das classes dos dominantes e dominados, desta maneira, volta o seu objeto de estudo à opressão exercida por uma pequena parcela social detentora de poder perante uma grande massa oprimida, voltando suas justificativas para as desigualdades sociais que o próprio sistema capitalista propõe e identificando o crime como nada mais sendo do que uma espécie de ‘resposta’ à constante marginalização e posição subalterna daqueles que são ‘engolidos’ pelo sistema.

Nas palavras de BARATA (1983) o objeto da criminologia crítica se volta para o estudo desde as raízes do problema, compreendendo a parcela de influência que o próprio sistema social tem na difusão de um modelo de classe inatingível pela maior parte das pessoas, visto que os próprios mecanismos seletivos do modelo capitalista terminam por gerar uma exclusão social de parcelas, que frustradas em sua condição estariam mais propensas ao cometimento de condutas desviantes.

Sob essa perspectiva, os estudiosos aliados a esta teoria vislumbram que o combate à criminalidade consiste na extinção da luta de classes, com a total supressão das desigualdades sociais, e conseqüentemente o fim da exploração econômica por parte de uma minoria em relação a grande massa de menos favorecidos, o que de certa forma 'alargava' o próprio objeto de estudo da ciência da criminologia, visto que, a partir da observância de que os problemas criminais estariam ligados à luta de classes elucidada nas ideias de Marx, a questão deveria então ser analisado em suas entranhas. Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 132):

"São tarefas complementares da política criminal alternativa da Criminologia Radical (a) conjugar os movimentos de presos com as lutas dos trabalhadores, (b) inverter a direção ideológica dos processos de formação da opinião pública pela intensificação da produção científica radical e a difusão de informações sobre a ideologia do controle social, (c) coordenar as lutas contra o uso capitalista do Estado e a organização capitalista do trabalho e (d) desenvolver o contra poder proletário."

É quando identifica a diferença entre crimes que estão dentro de um sistema intrinsecamente transgressor ou crimes que se inserem no 'etiquetamento' da classe menos favorecida que fica evidenciado o antagonismo que propõe a criminologia crítica em 'apartar' em dois lados distintos os 'crimes dos ricos' (os chamados de colarinho branco), dos 'crimes dos pobres'.

Fundada justamente nesta visão antagônica propõe conceitos como o da cifra negra, evidenciando uma massa expressiva de crimes ocasionalmente existentes na sociedade, mas que não estão catalogados por números oficiais, bem como ganha expressiva 'voz' ao introduzir a chamada teoria do etiquetamento, criticando o sistema de produção de leis como desigual, segundo o qual as normas não funcionariam da mesma forma para todos, mas acabariam por 'etiquetar', 'taxar', direcionar-se à indivíduos específicos, como por exemplo, quando sobrepõe as maiores penas aos crimes tidos na classificação penal como 'crimes contra o patrimônio'.

Dito isto, necessário admitir que sob a perspectiva da criminologia crítica, emanada da observância dos fatores sociais de uma sociedade das décadas de 60 e 70, o foco de estudo não mais se vê determinista, mas sim traduz-se em um

modelo dinâmico, que analisa as transformações sociais afastadas das estatísticas estanques e do cientificismo exato, para dar margem à uma interpretação mais ontológica da instigação e crescente número de condutas desviantes, chegando a conclusão de que o próprio sistema econômico, social, cultural resguarda as suas parcelas de culpa e promoção do que antes era tido por determinado pelos fatores genéticos e biológicos, ou seja, a causa da criminalidade estava vinculada à formação e a geração de oportunidades que os meios sociais propiciavam aos seus.

De maneira geral, através deste capítulo introdutório foi exposto o processo de formação e surgimento da criminologia, de forma que no decorrer desta obra possa ser evidenciado a importante influência dos avanços no estudo criminológico para a caracterização e metodologia de análise aplicada atualmente quanto ao sistema penal brasileiro.

Em síntese, da análise de desenvolvimento da criminologia compreende-se que essa ciência, assim como todas as outras, fundamenta-se em princípios, sendo a função destes últimos destacada no próximo capítulo, no qual, será exposto aqueles mais importantes ao direito penal e enfatizada a sua relação com os valores humanos, e a importância de respeito e observação dos mesmos.

### 3 NOÇÕES GERAIS SOBRE A FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS

No decorrer deste capítulo será elucidada a importância de alguns dos mais destacados princípios norteadores do Direito Penal brasileiro, bem como a relevância de sua existência para a caracterização de uma ciência, e para correta integração e aplicação das leis penais.

#### 3.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL

Toda ciência para tornar-se autônoma necessita estar cercada de princípios que colaborem com a interpretação de seus preceitos e na compreensão de seu objeto de estudo. Para o Direito Penal e Processual Penal tal fato não seria diferente, esses ramos estão envoltos em diversos princípios que buscam não apenas a melhor interpretação de suas normas, mas também colaboram no asseguramento de que a sua eficácia esteja dentro dos parâmetros do cenário político e regulador de cada Estado, como exemplo, no Brasil em razão de ser um Estado Democrático de Direito, sempre suas normas estarão em consonância com a observância da dignidade da pessoa humana.

Em síntese, os princípios funcionam como base para qualquer ciência, pois a eles corresponde a função proeminente de integrar, sistematizar, concatenar as ideias e estudos advindos de certo ramo de análise, por isso mesmo, sua importância tamanha para a compreensão do objeto da matéria em comento.

Todo ordenamento jurídico é composto por normas, que didaticamente explanadas nada mais seriam que o gênero do qual emanam os princípios e as regras. Na visão do renomado jurista italiano Norberto Bobbio, os princípios teriam por característica principal a generalidade, pelo fato de que não são criados tendo em vista uma específica situação, um momento único e singular de aplicação, diferentemente das regras, que de maneira mais individualizada e coercitiva emanam um 'imperativo categórico' frente a determinadas situações que necessitam de uma tutela Estatal.

Desta maneira, observa-se que os princípios além de sua função integralizadora frente as questões pesquisadas e analisadas por cada área, também possuem a sua importância sociológica, dado que a priorização de sua aplicação advém de uma necessidade social, e muitos dos princípios utilizados em determinados Estados refletem a própria cultura de interesses protetivos de cada um, por assim dizer, o espaço jurídico concedido a aplicação principiológica estar intrinsecamente ligado ao próprio desenvolvimento humanístico e jurídico das sociedades.

Sob outro ponto de vista, os princípios também poderiam ser interpretados como um exemplo de desenvolvimento de um ordenamento jurídico mais igualitário, pois de certa forma seu objetivo também restringe a arbitrariedade de aplicação da norma por parte de seus 'operadores', minando que suas particulares convicções se sobreponham no momento de aplicação das leis, como em outros momentos da história já acontecera.

Fato é que, além de alicerce de interpretação, e 'balança' reguladora da igualdade, os princípios também são meios pelo quais há a potencialização dos efeitos jurisdicionais, principalmente em sociedades como a brasileira, na qual as vias alternativas começam a surgir timidamente como meios realmente efetivos e difundidos na população para solução de lides, e sendo assim, ainda existe um judiciário 'abarroado' de processos, muitos dos quais, através da aplicação de princípios fundamentais se veem solucionados e geram satisfação em seus assistidos.

Acontece que, para se compreender de maneira mais profunda a atuação dos princípios deve-se vislumbrar que existem aqueles tidos por constitucionais, haja vista que resguardam valores assegurados primordialmente na Magna Carta e refletem o objetivo maior a ser alcançado naquele Estado. Mas, há também os atinentes aos mais diversificados ramos do direito, no presente trabalho maior ênfase será dada a explanação aos que interligam-se com o Direito Penal e Processual Penal.

Muitos dos princípios que hoje estão difundidos nas aplicações das leis penais já tinham os seus 'rascunhos' pelo século XIX, elucidados na brilhante obra do marquês de Beccaria, o qual ressaltou a necessidade de cuidado na

interpretação e aplicação das mesmas, para que não se tornassem obsoletas e apenas motivo de 'enchaço' legal.

Entretanto enganam-se aqueles que pensam ser princípios apenas os explicitamente escritos nas doutrinas, reconhecidos pelos diplomas legais, a aplicação e utilidade destes pode, por vezes, estar presente de forma implícita, entre linhas, nos objetos normativos, o que não retira de forma alguma o seu poder de eficácia e aplicabilidade, mas pelo contrário na maior parte dos casos, ajuda na compreensão de preceitos aplicados no Estado.

Desta maneira, para compreensão do objeto central do presente trabalho, qual seja, o reconhecimento de um princípio penal implicitamente presente no ordenamento, é necessário compreender diversos outros fundamentais para aplicação da lei penal, e só então perceber a importância que o reconhecimento e interpretação sistemáticas das situações que ensejam ao nascimento de uma norma são determinantes para boa funcionalidade das mesmas.

A existência e relevância de um princípio não deve ser cerceada pelos embates antagônicos de opiniões de doutrinadores, ou juristas, mas deve emanar da observância aos reflexos que o mesmo pode causar socialmente e efetivamente para o judiciário, visto que, quando abraçado por sua função de tutelar interesses o Estado não se desmonta para um ou outro lado da situação, mas permanece firme no seu propósito de a todos ofertar um Estado democrático e razoavelmente justo, satisfazendo os anseios de todas as classes, raças e etnias.

É certo que os princípios constitucionais, por estarem contidos no texto Maior do ordenamento são os que acabam por ser inseridos em todos os outros ramos, como uma própria representação da hierarquia constitucional existente no Judiciário, por esta razão é necessário perceber a importância que diversos postulados emanados dos princípios tem na conexão com aquele que a seguir nesta obra científica será elucidado.

Destaque-se que todos eles são frutos de uma intensa modificação não apenas de interpretação doutrinária ao longo dos anos, mas também da própria mentalidade social, afinal, não seguissem as normas o ritmo de avanço das sociedades terminariam por tornarem-se vazias e sem nenhum sentido prático, por isso mesmo, da sistematização de um estudo organizado, envolto nas lições dos princípios que direcionam o 'caminho' da interpretação legal, é que se pode perceber

a importância e responsabilidade da ciência criminal ao estudar o seu objeto, e por conseguinte, todos os seus reflexos na comunidade como um todo.

Todo o processo penal que atualmente se conhece é fruto de profundas transformações sociais, doutrinárias, legais, de atuação do poder judiciário, e por tal razão, nem sempre o processo repercutiu da maneira como tramita hoje.

Nos primórdios da Idade Média o que vigorava era o conhecido sistema processual inquisitivo, marcado principalmente por arbitrariedades e excesso de poder e de funções concentrados nas mãos dos magistrados, neste modelo, vale ressaltar, o processo era linear, ou seja, existiam apenas duas partes, o juiz (acumulando as funções de acusação, defesa e julgador) e o réu, que frise-se não tinha o mínimo direito de se defender, pois nessa época conceitos como dignidade da pessoa humana, intervenção mínima, proporcionalidade das penas aplicadas não estavam inseridos na sociedade, o que resultou em uma época de extrema punibilidade desracionalizada, uma verdadeira onda de terror, através da qual não se tinha um processo penal justo, igualitário, mas sim seletivo, e marcado por privilégio aos mais abastados e tortura e desumanidade para as classes mais baixas.

Em meio a essa desestabilidade na tramitação processual, aos privilégios concedidos a alguns, é que muitos estudiosos da época começam a manifestar aquela que já era a insatisfação de todos, e principalmente da classe burguesa, dessa maneira influenciado sobretudo pela revolução francesa e ideais neo-iluministas se observa o surgimento de toda uma base de princípios que justamente mitigavam toda essa desorganização de aplicação das leis, e lhes concediam um sentido, um 'espírito' assim como já aduzia Montesquieu, revelando assim, os primeiros passos de uma profunda transformação para a forma como o processo seria conduzido, e o próprio direito penal aplicado.

### 3.2 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade exteriorizado no texto da Constituição pelo artigo. 5º, XXXIX, aduz que “ Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem

prévia cominação legal” e pelo artigo. 1º , do Código Penal Brasileiro que leciona “ Não Há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” , nada mais é do que exemplo real e tipificado de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, justamente porque atua de maneira a mitigar a ocorrência de arbitrariedade e inconstâncias por parte dos aplicadores da norma.

A real importância de estar ‘acobertado’, inserido, dentro de um ordenamento jurídico com leis previamente definidas e estabelecidas é que tal preceito reduz a possibilidade de existirem disparidades na maneira como a norma é direcionada aos cidadãos, assim como gera uma maior segurança jurídica por, de antemão, já estar definido os tipos de condutas que tenham o condão de serem sancionadas pelo Estado. Nas palavras do renomado autor Paulo Bonavides ( 2005, p. 112):

“O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a inquietude, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.”

Grande parte dos autores considera como marco histórico do surgimento do princípio da legalidade a Magna Carta, editada em 1215, na Inglaterra, que já dispunha acerca de existir uma prévia determinação da lei para que então a terra pudesse ser tomada, entretanto apesar de neste dispositivo a preocupação estar voltada a proteção da terra, tal instrumento mediante a difusão do direito consuetudinário demonstrou-se como uma verdadeira exposição dos ‘primeiros passos’ do que seria a atuação legal em um Estado Democrático de Direito, visto que, tal documento traduzia a insatisfação geral que acometia os súditos às atitudes despóticas e desiguais dos soberanos, e por isso, começa a surgir um movimento e pressão social para que fossem editados limites quanto a atividades dos monarcas, com a finalidade de tornar as suas determinações mais justas e proporcionais a todas as classes de cidadãos.

Some-se à esse contexto, a grande repercussão que as ideias de Montesquieu alcançavam, no que tange ao seu modelo político de tripartição dos

poderes, pois a Revolução Francesa havia incitado no mundo todo, e especialmente nos filósofos da época a necessária e urgente atenção que deveria ser dada as questões de igualdade, fraternidade e liberdade, e que mais especificamente, com relação ao tema da atuação e aplicação das normas, em como era necessário 'frear' as arbitrariedades que aconteciam e retiravam o objetivo de concessão de segurança jurídica que deveria ser ofertado a sociedade, mas terminavam por criar uma atuação processual desajustada e que ia de encontro aos anseios sociais.

O Princípio da Legalidade então emana de um cenário histórico de desigualdades e inconstâncias principalmente cometidas pelo poder monárquico, e ganha expressão quando difundido juntamente com a ideia de um poder fracionado entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sendo assim, cada qual teria a sua função no que tange à edição, execução e fiscalização das leis, o que diminuía consideravelmente que essas fossem aplicadas de forma desregular e injusta.

Frise-se que o caráter da legalidade não é apenas a importância concedida a criação expressa, escrita e traduzida de uma lei, mas o seu real sentido encontra-se na oferta de um cenário justo e de segurança para todos, pois mitiga o extenso espaço que até então vinha sendo dado para a atuação de uma única pessoa no cenário jurídico e o flexiona para que questões acerca da função da norma sejam debatidas, o que leva a reflexão de que não poderia se pensar em segurança jurídica sem uma anterior determinação do que seria contrário à lei, ou seja, reduz assim as chances de se ver aplicadas sanções a qualquer pessoa que não fosse justificada pelo motivo de cometimento de uma infração legal.

Por isso mesmo, ao se falar em legalidade não se limita a sua interpretação como sendo 'o que está previsto na lei', mas também na observância de 'como está previsto', isto quer dizer que a lei penal não pode ser vaga, ou seja, além de previamente estabelecida também deve ser clara, de modo que todos os quais a ela estejam subordinados possam compreendê-la, de outra parte, também com essa preocupação se justifica o fato de por uma lei clara, não poder o Judiciário, no momento de sua aplicação, traduzí-la aos seus moldes, como bem entender. No que tange a todos os artigos contidos no Código Penal e Processual Penal, sua transcrição deverá estar nitidamente límpida acerca das condutas proibitivas.

O autor PAULO DE SOUZA QUEIROZ (2008), em sua obra deixa clara a importância do princípio da legalidade frente à atuação do Poder Legislativo em

imprimir normas extremamente claras e de fácil compreensão para todo aquele que com ela tiver contato, bem como preleciona, em acréscimo, a dupla função do princípio em evitar uma interpretação extensiva por parte do Judiciário no momento em que atua.

Para o Código Penal brasileiro, a importância do princípio da legalidade estende-se também para outros dois princípios alicerces do direito penal, quais sejam: o da anterioridade e o da irretroatividade, pois não há que se pensar em um sistema penal justo se as condutas forem tidas por ilegais e incriminadoras após o indivíduo a ter cometido, compreendendo-se então a importância da anterioridade, ou seja, a norma já deve estar em vigor na data da atuação transgressora, enquanto que do mesmo modo não se poderia cogitar a ideia de segurança jurídica caso houvesse a possibilidade de se retroagir uma norma maléfica ao réu, ou seja, existiria sempre o temor por parte da comunidade em futuramente ser incriminado por uma conduta que à época de sua atuação ainda não era tida como crime.

A compreensão e vislumbre da importância da legalidade se torna ainda mais clara quando se interpreta que o direito penal surge dentre os outros ramos do direito como a *última ratio*, ou seja, a última opção quando todas as outras já tiverem sido esgotadas, porque nesta matéria trata-se acerca das liberdades individuais, objeto de proteção jurídica que após a vida, é o mais importante, visto que não é possível pensar em um Estado Democrático de direito se não há preocupação com as liberdades individuais de seus integrantes.

Todo esse amparato de reflexões, princípios, filosofia criminal, constituem o conjunto de uma pesquisa voltada para o combate as arbitrariedades que podem surgir do poder de punir do Estado, não se justifica a tortura, a desproporcionalidade pelo fato de ter o indivíduo desrespeitado a norma, mas pelo contrário asseguram-se os seus direitos, uma vez que mesmo sendo um transgressor não perdeu a sua característica humana de célula desse grande sistema comunitário regido pela preservação da dignidade da pessoa.

Do todo exposto acima, compreende-se que o princípio da legalidade está além da função apenas de existirem normas editadas de maneira prévia, mas sua importância abarca, sobretudo, o resguardo ao perfeito funcionamento do que se conhece por Estado Democrático de Direito. O momento de sua criação, bem como a importância que carrega em si até os dias atuais, demonstram que o respeito e

observância a este princípio estão presentes nas sociedades mais avançadas no que tange ao interesse de proteção de seus cidadãos.

Dos princípios que compoem o direito penal e processual penal, poderia-se partir da ideia de que a legalidade seria uma espécie de gênero, do qual emanam todos os outros, pois se a este foi concedida a missão de proteção na forma pela qual o Estado se insere e exerce o seu *Jus Puniendi*, todos os outros princípios que também se veem como colaboradores da proteção das liberdades individuais, devem estar à legalidade atrelados.

### 3.3 PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DAS PENAS

Possui ligação direta com a atuação do princípio de respeito à dignidade da pessoa humana, e para compreendê-lo é necessário vislumbrar o surgimento deste último e todo o contexto histórico, social, político em que tais ideias passaram a ser difundidas nas sociedades.

Após a revolução francesa e influenciado por ideais iluministas notou-se uma intensa transformação no direito penal vigente, visto que, este ramo que até então era marcado por sua agressividade, terrorismo e banalidades, passa a ser questionado quanto a sua forma de atuação frente aos cidadãos nos mais diversos Estados, tudo isso porque abrangidos pelas ideologias que surgiam nesta fase contemporânea os juristas da época, bem como os filósofos e estudiosos estavam percebendo que mais do que elucidar um caráter retributivo em suas sanções, o direito penal deveria se preocupar em continuar a garantir a segurança e respeito à dignidade daqueles que eram tidos por criminosos, isto tudo, porque apesar da intensa atividade repressiva do Estado em relação a estas pessoas, os números da criminalidade só cresciam, e por tal razão, a palavra chave que surgia era ressocialização.

A comunidade internacional, como um todo, começava a perceber que os direitos humanos precisavam ser elucidados nas políticas adotadas pelos Estados, o transgressor apesar de estar em uma situação de atuação contrária as leis penais,

ainda assim continuava a ser humano, e conseqüentemente deveria ser tratado e respeitado como tal.

Marcante neste momento foi a edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que pode-se dizer, após a revolução francesa, foi o primeiro importante documento a destacar a necessária e urgente reprimenda a qualquer tipo de comportamento ou política interna dos países que vinhessem a agredir os direitos fundamentais de seus componentes, isto tudo, porque esse documento transparece o novo conceito do homem no universo, elucidando que a observância e disseminação de respeito a todos, indistintamente deveria ser adotada em todo o mundo, influenciando não só o pensamento das pessoas, mas também os Códigos Jurídicos que regiam as sociedades.

O cenário, mais adiante, da ocorrência de duas grandes guerras mundias, demonstrava quão prejudicial poderia ser a difusão de ideias separatistas e de ódio entre os povos, e sendo assim, mesmo que timidamente as atenções voltavam-se cada vez mais para a importância de respeito e atuação dos direitos fundamentais, como forma de prevenir a ocorrência de desastres em escala mundial, e combater a expressiva ocorrência de crimes.

Com a crescente divulgação das ideias de respeito à dignidade da pessoa humana, passou-se a compreender que todos seriam seus portadores, e sendo assim, nenhuma situação os poderia afastar de ter suas garantias respeitadas, bem como toda e qualquer atuação dos Estados que vinhessem a não reconhecer essa condição humana, mesmo na esfera criminal, deveria ser reprimida.

Diante dessa ênfase dada ao asseguramento das liberdades individuais e do respeito à condição de dignidade humana de cada um é que o modelo de sanções adotadas pelo direito penal passa a sofrer modificações, migrando para um momento de atuação no qual não mais poderiam ser admitidas penas que validassem a tortura, o terror psicológico, ou até mesmo a morte de criminosos, sobre esta última, elucida Maurício Antônio Ribeiro Lopes (1975, p. 406):

“Deve ser reputada como algo que conflita com os princípios gerais de direito, dentre eles o da humanidade, sendo que vários foram alçados constitucionalmente, ou seja, a vedação quanto ao tratamento degradante desumano. Se a pena tem função terapêutica, reeducadora, socializante, não pode haver pena de morte ou perpétua, que não atendam à função da pena.”

No Brasil, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, demonstra posicionamento totalmente contrário a utilização de certos tipos de sanções penais que vão de encontro com o respeito à dignidade da pessoa humana, e em acréscimo, ainda nesta mesma ferramenta legal, o artigo 60, §4º, inciso IV, elucida que nem mesmo como proposta de emenda poderá ser cogitada a pena de morte (ressalvada à sua exceção em casos de guerra), a de caráter perpétuo, a de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Tal posicionamento adotado na Carta Maior brasileira reflete a adesão aos ideais de preservação e respeito à dignidade da pessoa humana, visto que, o princípio da limitação das penas nada mais é no direito penal brasileiro que um instrumento de proteção às garantias individuais de cada ser humano, mesmo que em dado momento encontre-se este em atuação contrária ao ordenamento jurídico.

Importante frisar a atenção com a qual se deve analisar o presente princípio, pois diferentemente do que por vezes pode o senso comum, o homem médio posicionar-se, o direito penal atualmente vigente não pode pautar-se no desequilíbrio desenfreado alardeado pelo ódio, mesmo que os números da criminalidade sejam crescentes, não está este ramo do direito voltado a atuar com terrorismo e medidas infames.

É necessário que tanto os doutrinadores, quanto os juristas compreendam que em seu papel profissional não deve prevalecer as suas concepções pessoais, seus instintos íntimos de humano, com isso, o direito aparta-se das emoções insitadas pela revolta com a constante ocorrência de crimes, para racionalmente e indistintivamente tentar trazer à tona soluções ou meios de combate que não desprezem a qualidade de pessoa humana daquele indivíduo transgressor, mas o assegurem, apesar de sua conduta criminosa que o Estado Democrático no qual a sociedade se estabeleceu continua a existir, não é anulada pela ocorrência de um delito, em outras palavras, os direitos e garantias previstos constitucionalmente não valem apenas para uma parcela da população que atua afastada dos tipos penais incriminadores, mas de forma igualitária para todos, não funcionando como uma lei separatista, mas assecuratória de princípios e qualidade humanitária para todos.

É certo que cabe as penas um caráter retributivo, visto que, funcionam como meio para que o Estado exerça o *Jus Puniendi*, e possa dessa forma coibir a ocorrência e incitação de novas condutas delitivas, entretanto as sanções penais não podem ter como caráter finalístico a penalização do corpo, através de uma punição física, perpétua ou até mesmo psicológica, mas sim devem preservar em si o caráter ressocializador.

A utilização pelo direito penal no que tange tanto a atuação legislativa, quanto a própria aplicação da lei por parte dos magistrados, do princípio da limitação das penas não visa retirar a função desta em causar no agente delinquente certa coação, mas resguarda que apesar de ser uma consequência prevista no ordenamento, as penas não podem exceder a sua razão de ser, para tornarem-se objetos de disseminação de tortura e terror na sociedade.

Por tal motivo, é possível vislumbrar dois objetivos marcantes dada a utilização do princípio da limitação das penas pelo direito penal, quais sejam: inicialmente a proibição pela utilização por parte do Estado de penas que tenham por finalidade a agressão corporal, o horror físico ou psicológico, em sinceras palavras 'a morte em vida'; e de forma secundária, visa o princípio o resguarde ao respeito pelas garantias inerentes à pessoa humana, visto que, apregoa ao sistema judiciário a lição de que nenhuma pessoa perderá por completo seus direitos fundamentais, poderá tê-los cerceados parcialmente, dada a aplicação de uma pena, mas não por isso deixará de ser tratado e respeitado sob a égide do que disciplina a filosofia e o sentido de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

De maneira geral, compreende-se que a tortura, a pena de morte, a prisão perpétua e a coação aos trabalhos forçados revelam-se como instrumentos sancionatórios que atuam antagonicamente à função ressocializadora que atualmente compreende-se ser o principal objetivo das penas, e por isso mesmo, a utilização de tais ferramentas estaria caracterizando um retrocesso na aplicação das leis penais, pois conduziria a um extenso campo de realização de atrocidades, no qual imperaria sempre a arbitrariedade e despotismo daquele que tem em suas mãos o poder sancionatório, não por acaso alguns dos grandes nomes de filósofos e estudiosos que até a atualidade influenciam os estudos criminais se posicionavam contra as penas que causassem a exteriorização do ódio em sobreposição à possibilidade de ressocialização de um indivíduo transgressor.

### 3.4 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O Princípio da Individualização da Pena, assim como os outros acima expostos é surgido em um momento cercado pela maior ênfase dada aos direitos humanos, isto porque, a sua finalidade é individualizar a aplicação da lei penal ao agente de forma a considerar suas nuances pessoais.

Sua interpretação pode ser tida por parâmetros diferentes, tais como: em um primeiro momento pode-se compreender a individualização da pena como sendo um princípio que norteia o próprio legislador no momento de auferição quantitativa de cada crime, desta forma, seria individualizado de acordo com o bem jurídico que está sendo protegido com aquele tipo penal o valor sancionatório a ser aplicado ao agente infrator, em outras palavras, a individualização estaria no fato de ser o bem jurídico atingido pela conduta criminosa de maior ou menor valor, por exemplo, a sanção cominada para um crime contra o patrimônio não atingirá o mesmo grau retributivo daquela aplicada em um crime contra a vida.

Por outro lado, poderia-se vislumbrar a individualização da pena sob a perspectiva de atuação do próprio magistrado no momento de aplicação da sanção penal, levando-se em conta sobretudo a importância do artigo 59 do Código Penal , quando traz à tona no momento de dosimetria as circunstâncias judiciais que ensejaram ao cometimento do ilícito, sendo dessa forma, de suma importância que o juiz analise todas as causas, não só as fáticas, aduzidas pelas provas processuais, mas também as condições sócio-psicológicas do agente em dado momento.

Toda essa caracterização do princípio em comento revela uma significativa mudança de perspectiva por parte do direito penal, que deixa de ser excessivamente punitivo, e enfatizado na desproporcionalidade e arbitrariedade de seus aplicadores, para revelar uma maior importância dada ao indivíduo singular que ali está sendo penalizado.

Dessa forma, sugere um momento de passagem do caráter puramente sancionatório para o ressocializador, que dado os avanços na compreensão do direito penal, assegura-se ser a melhor maneira de retribuição do Estado pelo mal cometido ao bem jurídico tutelado.

Outro fundamento de importante valia para o reforço de aplicação deste princípio é a adesão pelo Código Penal brasileiro à teoria da culpabilidade, visto que, passa com isso a enxergar o crime como caracterizado por três etapas: um fato típico, ilícito e culpável, no qual neste último ‘degrau’ insere-se o nexos causal, dando-se ênfase aos conceitos de dolo e culpa, ou seja, mais ainda do que analisar as circunstâncias pessoais atinentes a cada sujeito ativo do crime, observa-se o seu *animus*, a análise de sua vontade em chegar ao resultado final do crime, a questão de suma importância neste momento é analisar se teve o sujeito primária vontade ou não de chegar onde chegou, e por tal razão, revela-se como um grande exemplo de aplicação do princípio da individualização da pena por parte do direito penal brasileiro.

Outro momento exemplificativo de aplicação do princípio de individualização da pena refere-se à própria execução penal aduzida através da Lei 7.210/84, e que proporciona ao indivíduo infrator a possibilidade de progressão de regime mediante a análise de condições pessoais no decorrer do processo de execução da pena, de acordo com a opinião do jurista MIRABETE(2004) esta possibilidade nada mais reflete do que o próprio respeito as características pessoais, e de resposta à proposta de ressocialização que cada condenado exterioriza, pois em um universo carcerário marcado pelo agrupamento de pessoas tão distintas, seria injusto considerá-los sob a mesma medida, e não dar a possibilidade de se auferir singularmente o avanço pessoal nesta fase de tentativa de reinserção social.

Diante do exposto, compreende-se que o princípio da limitação das penas, assim como os demais elencados neste capítulo, revela o progresso no direito penal em geral em humanizar a sua aplicação, influenciado por todo o contexto histórico, político e social, é de suma importância que as normas, os diplomas e os códigos que regem a sociedade acompanhem o desenvolvimento que esta obtém, pois somente assim poderá continuar a ter eficácia e aplicabilidade plenas.

Dos três princípios elencados, quais sejam: o da legalidade, o da limitação das penas, o da individualização da pena, busca-se expor como o direito penal e também processual penal está abarcado por valores humanitários, apesar de em um primeiro momento histórico assim não ter se comportado, os acontecimentos revelaram a preeminente urgência em buscar a humanização da aplicação de suas normas, bem como de suas sanções, visto que, dada a compreensão dos próprios

estudos criminológicos, percebeu-se que a pena não poderia comportar e si apenas o condão de punir, mas também de reinserir, educar e ressocializar.

Esses três princípios basilares e influenciadores de todos os outros no ramo penal, demonstram a constante busca pelo seu caráter humanístico, compreender que da aplicação correta de uma norma, de uma sanção pode-se modificar vidas, transformar mentes, traduz a responsabilidade tanto do legislador ao editar as leis, quanto dos próprios aplicadores em com responsabilidade atuar o seu papel.

A busca pela excessiva punibilidade, marcada pelo ódio e revolta que por vezes toma o sentimento social não pode prevalecer em um ramo do direito que se preocupa sobretudo com a preservação de bens jurídicos de inestimável valor, e com a liberdade do homem, apenas vindo a ser utilizada em último caso.

O Estado ao possuir como função o *jus puniendi*, não pode transformá-lo em um meio de aplicação seletivo de penas, mas deverá para aplicar de maneira correta a punição compreender que os agentes infratores pertencem a contextos de vida totalmente diferenciados, e sendo assim, não se pode apartar do momento de aplicação da pena a relevância da compreensão de que as circunstâncias pessoais e sociológicas influenciam sobremaneira no comportamento de cada indivíduo, principalmente no que tange à sua vulnerabilidade ou não à criminalidade.

Como referenciado no primeiro capítulo deste trabalho, a evolução do objeto central de pesquisa da matéria criminológica compreendeu que seria necessário avançar na compreensão do indivíduo para poder se vislumbrar as causas que o levam a cometer crimes.

Inicialmente apesar de pautado em critérios fisiológicos, e em pesquisa pouco metodológica, por muitos anos, acreditou-se na pré-disposição à inserção na vida do crime, entretanto com todas as modificações de notoriedade mundial, quanto à percepção do homem no mundo, o respeito aos seus direitos e garantias, a própria influência que o meio exerce sobre ele, estimula-se ao pensamento de que não existem 'etiquetas marcadas', sujeitos pré dispostos, ou taxados ao crime, mas sim uma necessidade de individualização da interpretação de sua conduta, de suas oportunidades, da própria atuação do Estado em cumprir o seu dever de oferecer direitos fundamentais a todos, sem distinção.

A finalidade maior do capítulo seguinte deste trabalho será analisar a relação de conjuntura entre o papel atuante do Estado frente as suas obrigações enquanto

ente que tutela e protege interesses individuais, bem como a influência comportamental sofrida pelo agente dada a sua carência de assistencialismo estatal, e suas consequências no âmbito penal e processual penal, em simples termos, explicitar como a quebra no cumprimento dos deveres do Estado, pode incitar o aumento da criminalidade, através do reconhecimento de um princípio que os diplomas legais não traduzem taxativamente, mas que está presente no ordenamento jurídico.

## 4 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA CULPABILIDADE

O presente capítulo tem por base a explanação do surgimento do conceito de crime como o é reconhecido atualmente no ordenamento jurídico, elucidando as correntes doutrinárias que o interpretam de forma variada, destacando o posicionamento adotado internamente de reconhecimento da culpabilidade como elemento caracterizador de crime, e logo após, desenvolve-se a explanação do conceito de co-culpabilidade, bem como as influências da chamada teoria do etiquetamento na construção e vislumbre de existência do referido princípio.

### 4.1 A CULPABILIDADE NO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

A percepção de elementos subjetivos no crime só veio à tona para o Direito Penal no momento de transição deste de um ramo tido por duramente atemorizante e tortuoso, para um modelo que abria espaço para conceitos como a valorização dos direitos humanos, isto porque, se até então o crime era apenas a simples ligação racional entre um resultado e uma conduta, agora a preocupação dos juristas era interpretá-lo buscando a ótica subjetivista de *animus* do seu autor, o chamado nexo de causalidade, compreendendo assim que a simples auferição do que a realidade fática permitia perceber não era suficiente para ensejar a aplicação de uma punibilidade por parte do Estado de maneira justa ao indivíduo, e por isso mesmo, é neste contexto que começa a se observar com certa preocupação os aspectos intrínsecos de dolo ou culpa que permeavam e instigavam ao cometimento de um ilícito, e até que ponto tais conceitos integrariam a concepção de crime adotada para o ramo penal.

Em uma época na qual ciência era tudo o que por métodos, análises e experimentação se pudesse comprovar, a juridicidade do conceito de crime parecia não poder integrar o ramo científico, haja vista que, objetivamente é inviável a sua comprovação em um laboratório de análise. Entretanto, apesar de uma visão reduzida acerca do que viria a ser ciência nos remotes do século XIX, surgem

tentativas de objetivamente, assim como nos métodos aplicados pelas ciências naturais se estudar o crime e seu conceito.

Partindo deste pressuposto, e da tentativa de fazer os ramos jurídico e social também serem considerados ciência, assim como o eram a medicina, a física, a astronomia, entre outros, alguns estudiosos da época incitam ao surgimento de um conceito de crime que pudesse ser 'repartido', ou seja, o seu estudo seria realizado como se o crime fosse um acontecimento resultado da soma de parcelas, e por este motivo, dada essa visão fracionada dos elementos caracterizadores do crime, se tem o surgimento de duas teorias que até os dias atuais dividem opiniões, quais sejam: a teoria bipartida de crime e a teoria tripartida.

De acordo com a primeira o crime seria constituído de um fato típico e antijurídico, estando os conceitos subjetivos de dolo e culpa abarcados pela tipicidade, podendo ser identificados mediante a observação da conduta do agente, dessa maneira, a culpabilidade não integraria o crime, e apenas seria um juízo de valor emanado pelo Estado frente ao indivíduo delinquente.

Entretanto para aqueles adeptos do modelo defendido sobretudo por Franz von Liszt e Ernest von Beling, que embasavam a ideia de crime como sendo um fato típico, antijurídico e culpável, estaria a culpabilidade caracterizada como sendo o momento de análise para conceitos como o dolo ou a culpa, o nexo de causalidade da conduta do agente seria interpretado no momento de apreciação da culpabilidade, sendo esta, um elemento caracterizador do crime.

Embora as opiniões doutrinárias dividam-se até os dias de hoje quanto à filiação a teoria bipartida ou tripartida, fato é que, o direito penal brasileiro, considera a culpabilidade como sendo elemento integrador do crime, pois para que um fato assim o seja, deverá ser observado antes de tudo se é típico, ilícito e culpável, e em caso afirmativo, sobrepesando ao Estado a faculdade da punibilidade frente ao agente.

Na visão do doutrinador JULIO FRABRINI MIRABETE (2007), seria injusto imputar e amendrontar ao agente com risco de se vê a ele aplicada uma penalização simplesmente pelo elo causalístico e exteriorizado entre um resultado e uma conduta, sem a devida observação dos motivos ou até mesmo possibilidade de previsibilidade no resultado de sua ação ou omissão, desta maneira, não poderia continuar o direito penal a sustentar a ideia de aplicação da faculdade de *jus*

*puniendi* do Estado em indícios ‘razos’ de motivação para a ocorrência de determinada conduta.

Importante ressaltar que na acepção utilizada para culpabilidade pelos dispositivos penais brasileiros faz-se menção em seu sentido mister de que a culpabilidade já não é mais apenas a etapa identificadora de simples motivação do agente (se dolosa ou culposa), mas retrata em si o grau de reprovabilidade pela exteriorização de uma conduta que extensivamente nos diplomas legais já está prevista em discordância com a lei.

Desta maneira, mediante a breve análise acima exposta é possível perceber que para o conceito analítico de crime adotado pelo direito penal brasileiro, a culpabilidade é sim um elemento caracterizador, integrando-o. E com isso, os conceitos de dolo e culpa devem ser analisados no momento de aplicação de pena por parte do judiciário à um agente infrator, revelando a preocupação e ressignificação da seara penal em buscar uma observação minuciosa aos motivos que realmente ensejam ao cometimento de um crime.

Partindo-se desta observação, compreendido o conceito de culpabilidade, como a etapa destinada à identificação do elo subjetivo, do nexos de causalidade, parte-se para um momento de análise e reconhecimento nos diplomas legais de um princípio que a ela está intrinsecamente relacionado, qual seja: o da co-culpabilidade, entretanto seu aspecto diferenciador, é que além de ideias relacionadas ao dolo e a culpa, aprofunda o seu objeto de análise, quando interpreta a parcela de contribuição Estatal no que tange à responsabilidade e influência para a ocorrência de determinado delito.

## 4.2 DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE

De todo o conteúdo exposto até o presente momento no decorrer desta obra, observa-se que as modificações sofridas pelo Direito Penal e Processual Penal estiveram sempre em consonância com as transformações sociais, políticas, humanísticas que aos poucos, e com um acompanhamento da própria evolução histórica começavam a integrar a mentalidade das mais diversas sociedades.

Dos ideias de fraternidade, igualdade e liberdade ressoados pela Revolução Francesa o mundo nunca mais haveria de se comportar da mesma maneira, de fato, toda a colaboração dos postulados iluministas modificariam de maneira considerável a concepção daqueles questionamentos que até então a humanidade esperava por respostas.

Destacando esse período de intensas modificações na mentalidade e nas crenças sociais, inicia-se a compreensão do surgimento do chamado princípio da co-culpabilidade, pois o seu alicerce encontra-se em uma fase que metodologicamente pelo Direito Constitucional é conhecida como de avanço para os direitos de segunda geração. Entretanto, antes de compreender esta, deve-se analisar o estudo do progresso da valorização dos direitos inerentes ao homem por etapas, vislumbrando que cada uma delas acompanhava o contexto histórico ao qual estava inserida.

Na primeira geração, a sociedade exaurida de um modelo político pautado na palavra soberana de monarcas, pelo absolutismo, pelo Estado como dominador, o que se anseava era o respeito aos direitos individuais, com uma menor participação e influência do Estado na vida dos indivíduos, era a famosa fase do “*laissez faire, laissez passer*”, e a necessidade de maior espaço para o exercício dos direitos civis e das liberdades individuais.

Já na segunda geração, potencializavam-se os conceitos de respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais, neste momento, inserido em uma etapa de revolução industrial, a ânsia era pela intervenção do Estado frente as desigualdades que com ela surgiam, de forma que aquele atuasse com políticas positivas de resguardo para o bom âmparo e cumprimento dos direitos inerentes a cada cidadão, por esta razão, é que extrai-se que o princípio da co-culpabilidade surge neste momento, visto que, o seu objetivo é de um posicionamento positivo do Estado.

Mas qual seria, então, o conceito de co-culpabilidade, o que, de fato, tenta este princípio resguardar, e em qual diploma legal se encontra os seus fundamentos? De início imperioso se faz ressaltar que, mediante o ponto de partida de reconhecimento da culpabilidade como elemento integrador do conceito analítico de crime, e sendo responsável pela observância do nexos de causalidade entre o resultado e a conduta do agente infrator, conclui-se que também o princípio da co-culpabilidade quer analisar o nexos causal, mas neste caso, não apenas de motivação do criminoso para realização de um delito, mas da relação do Estado

para com aquele, no que tange à responsabilização parcelada entre os mesmos e a sociedade dada a ocorrência de um crime, em outras palavras, a co-culpabilidade estaria intrinsecamente relacionada à fatores sociológicos, pois sugere que haja uma 'repartição' de culpa, o reconhecimento de uma 'mea culpa' pelo Estado de que também com sua conduta omissiva, não fornecendo a todos igualmente condições de vida, incita a marginalização de um determinado grupo social, e os vulnerabiliza para a vida na criminalidade.

Mediante essa breve explanação da conceituação do princípio da co-culpabilidade não se está tentando justificar a impunidade, ou ocorrência de crimes como sendo resultado de uma vitimização excessiva dos agentes desviantes, como infortunadamente, é dada tal interpretação por uma boa parcela da sociedade, que ainda não reconhece os direitos humanos como assunto de suma importância e estreita relação com o direito penal.

O que realmente tenta o princípio resguardar é que da mesma forma, que em um primeiro momento de análise do crime não se considerava o nexo de causalidade, mas a simples observação de que o resultado tinha ligação com a conduta do agente e, por conseguinte, uma pena deveria ser aplicada, e isso se revelava injusto e inseguro para todos os indivíduos que poderiam, por exemplo, ser penalizados sem se levar em conta conceitos como inimputabilidade, também parece injusto não observar as falhas do sistema, da atuação Estatal na vida do agente transgressor, e apenas penalizá-lo como se realmente suas condições estivessem em paridade com as daquele agente que comete os chamados 'crimes de colarinho branco'.

A real importância da co-cupabilidade não está em punibilizar o Estado, até porque o mesmo é o agente responsável por aplicar o chamado *jus puniendi*, e por tal faculdade, não poderia estar ao mesmo tempo nos dois lados da situação, além de que não poderia atender a critérios caracterizadores do crime como prática de um fato típico, visto que o Estado é o ente superior que tutela direitos de todos, mas não tem o condão de personalidade na prática de um ilícito.

Some-se à atuação e importância da co-culpabilidade o próprio resguardo do ideal de igualdade abarcado pela Constituição Federal seu artigo 5º, visto que, para a correta compreensão de atuação de um princípio se faz necessário analisá-lo sob dois aspectos, quais sejam: o formal e o material.

Quando a Constituição fala em igualdade, deve-se entender que formalmente não existem disparidades entre cada cidadão que compõe a nação, todos estão amparados pelo ordenamento jurídico, assim como sujeitos às suas penalizações em caso de cometimento de condutas ilícitas, bem como o Estado se compromete a ofertar e garantir para todos de forma igualitária direitos básicos, como o acesso à saúde, educação, cultura, lazer, entre tantos outros.

Acontece que, na realidade fática o meio social está distribuído de outra forma, e nem todas as pessoas estão em um patamar de igualdade quanto às condições de vida e oportunidade, isto tudo ocorre porque em parte o próprio Estado é falho no cumprimento de muitas de suas obrigações para com a sociedade, e de outro lado, porque em uma nação de dimensões continentais como o Brasil, seria uma realidade utópica imaginar que socialmente todos pertencem à uma mesma camada social. É partindo dessa análise que se observa a aplicação da igualdade material, sobretudo em face de políticas positivas a serem realizadas pelo Estado, com a finalidade de cada vez mais diminuir as distâncias entre os estratos sociais.

Diante dessa compreensão, de que os princípios devem ser interpretados sob duas óticas, a formal e a material, não seria diferente quanto ao da co-culpabilidade, quando sugere que partindo-se de uma análise da realidade fática do indivíduo transgressor, do meio em que habita, das oportunidades que lhe foram ofertadas, do acesso à cultura, lazer, educação se possa extrair o grau de reprovabilidade e punibilidade que se possa auferir para determinado sujeito, visto que, ao mesmo tempo em que é autor de um crime, e por esta razão, lhe é cabível a punição, por outro é vítima de um modelo social de grandes disparidades, o que por vezes, acaba por ser um dos principais fatores ensejadores ao aumento do número da criminalidade.

O princípio da co-culpabilidade é implicitamente inserido no ordenamento jurídico pátrio, pois apesar de não estar taxativamente escrito no texto legal diversos diplomas dispõe sobre o seu objeto principal, como a própria Constituição Federal, em consonância com o princípio da igualdade, o Código Penal em seus artigos 59 e 66, quando revela a importância da consideração por circunstâncias subjetivas do agente, bem como o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 187, §1º, ao reservar à atividade do magistrado o dever de observação pelas oportunidades sociais que foram dadas ao réu no momento de seu interrogatório.

Por esta razão, o fato de ser a co-culpabilidade um princípio implícito na legislação, não é retirada a importância de ser aplicado e reconhecido pelos operadores e legisladores da norma, pelo contrário, assim como diversos outros princípios notoriamente reconhecidos pelo ordenamento a co-culpabilidade além de função integralizadora na interpretação das palavras do legislador no momento de efetiva aplicação por parte dos operadores, também atua na garantia de direitos que há anos são temas dos mais variados debates jurídicos, quais sejam aqueles que reconhecem o homem como ser digno de respeito, em qualquer das circunstâncias que esteja inserido, seja no banco dos réus ou dos jurados.

Como exponencial estudioso e desenvolvedor do conceito da co-culpabilidade tem-se o renomado doutrinador Raul Zaffaroni defendendo a ideia de que o princípio da co-culpabilidade faz partilhar também com o Estado e a sociedade a parcela de culpa pela ocorrência das infrações penais, à medida que o próprio sistema é seletivo, e desta maneira, alguns indivíduos em razão da descendência do meio em que estão inseridos já encontram-se em uma situação de desvantagem, em palavras coloquiais, é como se necessitassem esforçar-se o dobro para serem vistos longe dos olhares do 'etiquetamento'. Nas palavras de Pierangeli e Zaffaroni (2003, p. 580):

“Todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação também dado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brincar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em sobrecarrega, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarrega-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma ‘cocalpabilidade’, com a qual a própria sociedade deve arcar.”

Entretanto, mesmo que o princípio da co-culpabilidade elucide como justificção de ser o 'partilhamento de culpa' entre o sujeito ativo e o Estado, não procura-se com ele a esteriotipação de que a delinquência advém da pobreza, ou de que a criminalidade está condicionada a sempre ocorrer nos ambientes economicamente desfavorecidos, mas destaca-se que em face de um caráter social, é possível que o indivíduo inserido nessa realidade seja com maior facilidade

instigado à criminalidade, e interpretado penalmente com maior frequência e facilidade como delinquente.

Poderia-se embasar as justificativas para reconhecimento do princípio da co-culpabilidade nos estudos e postulados defendidos pela criminologia crítica, sobretudo com as contribuições advindas da Escola de Chicago, quando por volta de 1910, nos Estados Unidos, começava a perceber que as causas da crescente criminalidade poderiam estar intrinsecamente atreladas ao desenfreado crescimento dos centros urbanos, sem a observância estatal de um equilíbrio entre as classes, por tal razão, esta vertente criminológica se encarregou de analisar as cidades dividindo-as em zonas, percebendo que aquelas que tinham maior contato com ofertas de lazer, educação e saúde, estavam os indivíduos com menor grau de potencialidade ofensiva penal, o que não se observava nas zonas menos favorecidas.

Desta conclusão enfatiza-se assim a lição contida na co-culpabilidade de que pode o ambiente do qual a pessoa provém não ser determinante, como se a todos que ali se inserem o caminho fosse unicamente voltar-se a criminalidade, mas demonstra-se através da pesquisa, que o mesmo exerce grande parcela de influência, diminuindo o grau de autodeterminação do indivíduo quanto à sua interpretação das normas, e sendo assim, injusto penalizá-lo na mesma medida daqueles que possuem um grau de determinação pessoal melhor, visto que, no decorrer de sua vida tiveram maior acesso aos direitos e garantias que a todos deveriam ter sido oferecidos.

Nas palavras de GRÉGORE MOURA (2006), o princípio da co-culpabilidade estaria implicitamente contido no ordenamento como um meio pelo qual se defende o 'compartilhamento da culpa' com o Estado, pois que, não há que se verificar igualdade se o grau de reprovabilidade emanado para uma conduta praticada por alguém que por suas próprias influências sociais, econômicas e políticas possui um discernimento diminuído de suas práticas, estando constantemente influenciado pelas condutas que ao seu redor são consideradas corretas, é o mesmo destinado aqueles que oportunamente possuem melhores condições de vida.

Diante do exposto, compreende-se que o princípio da co-culpabilidade, apesar de implícito no texto legal, existe e deve ser reconhecido, pois outros códigos normativos, por meio dos artigos anteriormente citados o reconhecem, bem como

pela sua própria importância social, e para integração do direito penal com a realidade material da sociedade brasileira.

Por tal razão, fica evidente que o real objetivo da co-culpabilidade não é super valorizar uma vitimização do sujeito ativo, como se o mesmo não tivesse a responsabilidade de ser punido pelos seus atos, nem tão pouco de sobrecarregar o Estado com a totalidade da culpa de ocorrência de todos os crimes, mas sim aproximar tanto o direito penal, quanto o processual penal do contexto fático no qual estão inseridos, pois as normas quando não se coadunam com as transformações sociais pelas quais passam as comunidades terminam por perderem a sua aplicabilidade, no mais, o princípio da co-culpabilidade revela-se importante tanto no momento de uma execução penal, quanto na tramitação de processo criminal mais justos, e de tudo isso revela-se a sua importância.

#### 4.3 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E SUA RELAÇÃO COM A CO-CULPABILIDADE

Assim como a co-culpabilidade, o estudo da teoria do etiquetamento, surgida em 1960, nos Estados Unidos, volta a sua atenção para a análise do crime embasada em questionamentos sociológicos, e não mais naturalísticos, ao contrário do que por anos preconizava a escola clássica da criminologia.

O início de seus estudos está atrelado ao conceito da chamada 'Cifra Negra', expressão utilizada para abarcar a grande parcela de crimes que são cometidos, mas que não são conhecidos, ou penalmente punidos, em outras palavras, seriam infrações penais que não estão contidas nas informações de órgãos administrativos oficiais, e partindo-se dessa ideia, observou-se que muitos destes eram delitos cometidos por pessoas pertencentes à uma camada da sociedade privilegiada, mas que do contrário uma outra parcela menos favorecida, muitas vezes ao cometer infrações de menor potencial era sempre punida e exposta aos olhos sociais como delinquentes. Desta análise, surge a ideia de que o próprio direito penal, desde a sua fundação, já resguarda um direcionamento específico de suas normas e punições mais severas para uma porção previamente estigmatizada da sociedade.

De acordo com os estudos elucidados pela dita teoria, o crime não seria uma reação 'pronta' e palpável de estipulação, na verdade ele restaria caracterizado de acordo com a vontade dos legisladores e órgãos da administração responsáveis pela sua contenção, dessa maneira, a caracterização da atividade criminosa estaria cercada por um certo teor de arbitrariedade proveniente daqueles que tem o poder de dizer 'o que é' ou 'não é' crime.

De início, nos primórdios das pesquisas criminológicas, e sobretudo na visão de estudiosos como Lombroso, Garófalo e Ferri, o crime estaria associado à questões da própria natureza humana, ou seja, de certa maneira acreditava-se em uma pré-disposição do homem para à criminalidade, como se o fato de ser um delinquente estivesse perceptível em suas características físicas, ou em outros momentos, justificadas por anomalias psicológicas, entretanto com o avanço das pesquisas no âmbito da criminologia, surgiu a necessidade de se analisar o crime não da ótica do criminoso, ou de sua conduta apenas, mas do contexto social em que está inserido.

Por isso mesmo, segundo a teoria do etiquetamento existiriam 'estigmas' popularizados nas sociedades, e sobretudo reforçados pela atuação daqueles encarregados de criar e aplicar as normas, sendo assim, o crime seria uma espécie de 'etiqueta' direcionada à uma parcela específica, e com características próprias, como exemplo, tem-se a estigmatização do jovem negro proveniente da favela.

A teoria do etiquetamento, ou também conhecida pela denominação de *labelling approach* carrega consigo raízes dos postulados das ideias marxistas, ao elucidar, como um dos fatores mais importantes para caracterização de algumas condutas como criminosas e outras não, a constante luta de classes entre dominantes e dominados, visto que, o sistema criminal como um todo, na visão desta teoria, estaria condicionado ao interesse de uma pequena parcela mais privilegiada da sociedade e encarregada de editar as normas que a regem, por tal razão, seria o direito penal uma parcela injusta de aplicação das leis, pois que está fadado à observância dos interesses de uma classe, e pormenorização estigmatizante de outra. Conforme as palavras do autor Raul Zaffaroni (1996, p. 60):

"A tese central dessa corrente pode ser definida, em termos muito gerais, pela afirmação de que cada um de nós se torna aquilo que os outros veem

em nós e, de acordo com essa mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está prepadado para essa rotulação e para o reforço desses papéis”.

É nesta perspectiva, que a teoria do etiquetamento explica a caracterização do processo criminoso como podendo ser dividido em duas etapas: a fase primária e a secundária. Na primeira, tem-se que o crime é fruto de interesses particulares de uma parcela social, pois do momento da edição das leis, já estaria selecionado aqueles para os quais volta-se a norma, no momento em que o legislador ‘escolhe’ certas condutas para serem tidas por criminosas e deixa outras de lado, restaria caracterizada a seletividade do direito penal. Já em um momento de criminalização secundária se justificaria a característica da estigmatização, visto que, o indivíduo nascido em uma determinada realidade social e pertencente à uma camada marginalizada estaria ‘taxado’ a ser sempre observado como delinquente pelos órgãos administrativos responsáveis pelo combate à criminalidade e pela aplicação das leis.

A teoria do etiquetamento, de forma geral, ressalta a realidade de um sistema penal que resguarda marcas de arbitrariedade por parte daqueles que o fazem, seja editando normas, seja aplicando as penas, como também a própria parcela da sociedade quando estigmatiza determinadas classes, e por isso, todos eles em parte contribuem para a difusão de uma realidade que já atravessa por muito tempo a história, qual seja: a seletividade do direito penal.

Com relação ao princípio da co-culpabilidade, a teoria do etiquetamento apresenta-se como um estudo que demonstra, mediante outros parâmetros, as consequências que o Estado e a sociedade podem causar quando criam estereótipos e enquadram os indivíduos, levando em conta a realidade social da qual são originados, como delinquentes, e por isso, também carregam consigo a ‘parcela de culpa’ pela criação de um modelo social que marginaliza seus componentes antes mesmo de suas condutas individuais poderem sobressair-se.

De tudo isso, retira-se a ideia de que aqueles mesmos que estão editando as leis e as executando são os que em outro momento criam os estereótipos sobre os quais as normas recairão, e por esta razão, para os indivíduos ‘etiquetados’, mais do que conviver em uma sociedade desigual, eles precisam diariamente comprovar e

convencer a comunidade no geral de que não são delinquentes. Some-se à esta realidade, todos os postulados e estudos enaltecidos pela chamada criminologia crítica, quando ressalta a influência que o meio social no qual está a pessoa inserida tem em relação à construção do seu âmbito de autodeterminação.

De todo o exposto, tenta-se demonstrar a relação de proximidade existente entre o que preconiza a co-culpabilidade e a teoria do etiquetamento, levando-se em conta que, o principal interesse do primeiro é demonstrar que se aos mais diversos estratos sociais são dadas oportunidades diferenciadas, não haveria porque justificar a aplicação de uma mesma sanção, nas mesmas proporções.

Não há que se falar em vitimização exacerbada, até mesmo porque toda a argumentação e ideologia defendidas pela co-culpabilidade podem ser embasadas em estudos bem elaborados e análise fática da realidade de diversos países, como elucidada a teoria do etiquetamento, o fato de o direito penal ainda resguardar características celetistas é uma realidade de diversas sociedades, entretanto é possível que se modifique a aplicação da chamada punibilidade, de forma a atender os preceitos de igualdade da Carta Maior.

O contexto social no qual estão inclusas as pessoas possui o condão de oferecê-las oportunidades diferenciadas, o que não quer dizer que as determina por completo, pois a intenção do presente trabalho não é criar um estereótipo de vítima para o delincente e algoz para o Estado, mas ressalta-se mediante a exposição de evolução das ciências criminais, humanas e sociais, que a apresentação e análise do indivíduo isoladamente para compreensão do crime nunca será suficiente para que se combata com veemência o problema da criminalidade.

Enquanto se buscarem em fontes errôneas as soluções para dada questão os resultados serão os mesmos, a 'venda sobre os olhos' para o reconhecimento de que o Brasil é um país de desigualdades, abismos alarmantes, e que essa realidade social tem consequências tanto na incidência do número de delitos, quanto na aplicação das penas continua a retardar o processo de humanização e avanço para o ramo penal, e conseqüentemente, atingir indivíduos que pelas próprias oportunidades reduzidas e desiguais que necessitam conviver diariamente, ainda são acometidos pelas injustiças de um sistema seletivo.

#### 4.4 VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE

Conforme apresentado no decorrer deste trabalho, o princípio da co-culpabilidade não está previsto expressamente nos diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio, entretanto de acordo com toda a explanação realizada nos capítulos anteriores, é notório que o mesmo existe e tem a possibilidade de se ver aplicado do direito penal brasileiro.

Nos demais países latino-americanos o princípio da co-culpabilidade está inserido expressamente em seus instrumentos normativos da esfera penal, que em sua maioria o reconhecem como causa de diminuição da pena ou como circunstância atenuante/agravante desta, admitindo a responsabilidade do Estado pela vulnerabilidade a qual expõe uma parcela social quando oferta de maneira desigual as oportunidades e garantias as mais diversas camadas sociais.

Ocorre que, apesar de ter uma realidade sócio-econômica bastante similar a de países como Argentina, Peru, Bolívia, o Brasil ainda não reconhece em seus Julgados dos Tribunais Estaduais, nem na aplicação pelos próprios Magistrados tal princípio, pois em grande parte os doutrinadores acabam por divergir quanto às suas opiniões acerca de seu reconhecimento ou não, o que conseqüentemente fragiliza a sua possibilidade de aplicação, tendo em vista que o assunto é bastante polêmico.

Para os doutrinadores que posicionam-se contrariamente, a utilização do princípio da co-culpabilidade seria uma ferramenta através da qual o Estado e a sociedade não estariam arcando com 'suas parcelas de culpa', mas sendo punibilizado por duas vezes, visto que, quando o indivíduo infrator comete um delito já está desencadeando uma sanção criminal naqueles que sofrem com o desrespeito à um bem jurídico protegido pelo Estado.

Ocorre que, em contrapartida, assim como já mencionado alguns doutrinadores como Zaffaroni, Damásio de Jesus, Rogério Greco, e sobretudo Grégore Moura, quando da edição de seu livro "Do Princípio da Co-culpabilidade" reconhecem ser viável a aplicação deste último, sugerindo, inclusive, a sua inserção no diploma normativo penal pátrio, através de sua utilização durante o momento de aplicação da dosimetria da pena.

Para a parcela que vislumbra a possibilidade de aplicação do princípio da co-culpabilidade no direito brasileiro, o mesmo poderia se vê inserido como acréscimo no texto do artigo 59 do código penal, sendo esta inclusive uma proposta de reforma ao referido diploma, desta forma o mencionado artigo reportaria a seguinte edição:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;

II – o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;

III– a restrição de direito cabível.

Entretanto tal possibilidade não é tida como uma das mais acertadas pelo fato de defenderem os doutrinadores que, na sua aplicação prática, não traria tantas benéficas ao réu, pois por ser um artigo levado em conta na primeira fase de aplicação da pena, não teria o condão de diminuir a pena-base aquém do que previsto em lei.

Outra possibilidade de aplicação seria tratar da co-culpabilidade nas circunstâncias genéricas, elencadas no artigo 66 do Código Penal , visto que, neste momento é permitido uma maior flexibilidade ao juiz, de motivadamente, também considerar outras circunstâncias como atenuantes da pena, e não apenas as que taxativamente já se encontram no rol do artigo 65 do Código Penal, com isso, se percebe uma possibilidade de que mediante a lacuna do artigo 66, se possa incluir causas como as de acesso à condições de educação, saúde, cultura do agente, bem como todo o seu contexto social e acesso à oportunidades concedidas pelo Estado, como forma de atenuar em um momento de segunda fase de dosimetria da pena a sanção contra o réu.

Existe ainda, aqueles que defendem a inserção do princípio da co-culpabilidade através do acréscimo no artigo 29 do Código Penal, de um parágrafo único, de acordo com o qual, mediante a análise das circunstâncias sócio-econômicas, e de oportunidades que o sujeito ativo teve no decorrer da vida, possa

haver a possibilidade de sua pena ser reduzida de um à dois terços, ocorrendo isso na terceira fase de dosimetria da pena. Dessa forma, a redação acrescida ao dito artigo estaria exposta nos seguintes termos : “se o agente estiver submetido a precárias condições culturais, econômicas, sociais, em estado de hipossuficiência e miserabilidade sua pena será reduzida de um terço a dois terços, desde que essas condições tenham influenciado e sejam compatíveis com o crime cometido”.

Já em uma perspectiva um pouco mais ‘extremista’ o autor Grégore de Moura, propõe que da utilização e reconhecimento do princípio da co-culpabilidade, possa ser até mesmo a conduta desqualificada como crime, pois, de acordo com o seu entender o indivíduo acometido por sérias omissões estatais estaria tão profundamente desconectado com o sentido da norma em proibir determinadas condutas, visto que, para o meio social em que vive aquela é uma realidade comum, não surtiriam efeitos às penalidades impostas, sendo de responsabilidade do Estado por sua ausência de oferecimento de tutela a ocorrência da infração, em outras palavras, é como se por meio da co-culpabilidade estivesse vigorando uma causa de ‘inexigibilidade de conduta diversa’ por parte do indivíduo transgressor.

De todas as possibilidades apresentadas, é notório que existe viabilidade de se ver aplicado ao direito penal brasileiro o chamado princípio da co-culpabilidade, e que diferentemente de uma tendência que é adotada pelos seus ‘vizinhos’, o Brasil encontra-se atrasado no que tange ao reconhecimento expresso deste princípio, e que toda essa discussão doutrinária entre a aceitação ou não da co-culpabilidade tem por consequência a mitigação de sua utilização por parte dos Tribunais brasileiros.

Em síntese, observa-se que apesar de um tema bastante divergente, o atraso no reconhecimento do princípio da co-culpabilidade termina por prejudicar aqueles que se veem inseridos em uma parcela ‘etiquetada’, estereotipada da sociedade, e que a função e objetivo principal do princípio em comento nada mais é do que diminuir as distâncias existentes no que se refere a aplicação do direito penal, e a própria maneira de execução da pena, em relação aqueles que cotidianamente já são marginalizados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da presente obra buscou-se a exposição do chamado princípio da co-culpabilidade, que apesar de estar implicitamente contido no ordenamento jurídico, ficou clara a sua possibilidade de atuação dado o momento de dosimetria da pena firmada pelos magistrados, ocorrendo a possibilidade tanto no artigo 59, do Código Penal como uma das chamadas circunstâncias judiciais, bem como através do artigo 66, do mesmo diploma, por meio das chamadas circunstâncias atenuantes inominadas.

Fato é que a co-culpabilidade, assim como exposta durante a presente obra, não busca a excessiva vitimização, ou até mesmo a falta de punição daqueles sujeitos que praticam crimes, mas prevê que dada a observância de fatores subjetivos, como o meio, influências e oportunidades que tal indivíduo teve acesso no decorrer da vida, possa ser 'compartilhada' a culpa com o Estado, que por vezes, não cumpre o seu dever fundamental de garantir os direitos constitucionalmente previstos a todos, sem diferenciação, assim como a própria sociedade, que conforme abordado pela chamada 'teoria do etiquetamento' acaba, muitas das vezes, por fixar estereótipos em indivíduos de forma pré-determinada, o que tendenciona o direito penal a se tornar um ramo seletivo dentro do ordenamento.

Através da exposição do avanço das escolas criminológicas restou-se comprovado que para compreensão do aumento significativo da criminalidade no decorrer dos anos, não era suficiente que os aspectos objetivos, exteriores fossem os únicos analisados, mas também era necessário que a ciência criminológica levasse em conta o contexto econômico-social no qual aquele indivíduo estava inserido, visto que, dos mais recentes postulados, provenientes da sociologia crítica e suas correntes doutrinárias percebeu-se que as oportunidades as quais os sujeitos tivessem tido acesso no decorrer da vida estariam estritamente relacionadas à sua tendência de procurar nas condutas desviantes um meio de vida.

No decorrer da história do direito penal, fica evidente que quanto mais a sociedade transformava-se e aceitava a existência e importância dos chamados direitos humanos, mais se aproximava a seara penal de uma possibilidade eficaz de contenção dos crimes, visto que, à época em que as penas tinham caráter

duramente repressivo, terrorista e autoritária, sem a interpretação mediante ajuda de princípios norteadores, não se tinha um direito penal justo, mas celetista e que, na grande maioria dos casos, modificava a sua atuação de acordo com a classe social a qual pertencesse o indivíduo.

A atuação dos princípios se faz importante porque visam uma maior aproximação com a realidade fática do meio no qual estão sendo aplicados, e por tal razão, assuntos como dignidade da pessoa humana, individualização e limitação das penas, bem como a própria legalidade das normas, atuam de forma a transformar a parcela penal em uma matéria humana, pois se o seu objeto de proteção está previsto como aqueles de maior valor social, como poderia protegê-los de forma contundente sem ao menos respeitar o caráter humanitário daqueles que em dado momento 'sentam-se no banco dos réus'.

A co-culpabilidade exterioriza-se como um meio pelo qual a omissão do Estado em cumprir as suas obrigações frente à sociedade deve ser tomada em consideração para ponderação no momento de aplicação de uma sanção.

O filósofo Rosseou já preconizava que a relação entre o Estado e seus tutelados se encontra nos moldes de um verdadeiro 'contrato social', e que a partir do momento em que qualquer das partes 'quebram' a sua parcela de responsabilidade consequentemente existirá um desequilíbrio na relação, e por tal razão, trazendo-se esse raciocínio à sociedade contemporânea quando o Estado omite oportunidades, quando é celetista no momento de edição de suas normas pelos legisladores, quando atua de forma desigual por parâmetros de classes sociais, desestabiliza esse 'contrato' firmado, e portanto, a co-culpabilidade elucida que a penalização aplicada aos que com essa 'quebra' se prejudicam não pode ser a mesma daqueles que no decorrer da vida tiveram o acesso devido às melhores oportunidades, e sendo assim, possuem uma capacidade de autodeterminação maior no meio em que estão inseridos.

O Brasil, de certa forma, encontra-se 'atrasado' no que tange ao reconhecimento do referido princípio, pois a maior parte de seus vizinhos sul-americanos já reconhecem na co-culpabilidade uma oportunidade de levar em consideração a omissão do Estado em suas funções básicas e as consequências para seus tutelados, no momento de aplicação da pena.

Autores como Raul Zaffaroni e Henrique Pierangelli foram precursores na disseminação da ideia de existência e justificação do princípio da co-culpabilidade, pois defendem que é uma ferramenta por meio da qual o Estado reconhece a sua ausência, a sociedade a criação de seus estereótipos marcantes perante figuras já marginalizadas socialmente, e por fim, o direito penal se vê transformado positivamente a exteriorizar-se não mais de forma celetista e desigual, mas aproximando-se da realidade que acomete diversas pessoas em um país de tamanhas desigualdades como se encontra o Brasil, por esta razão, se vê necessário e urgente o reconhecimento da co-culpabilidade como princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, até porque a sua utilização potencializa a ideia de igualdade tão notoriamente elencada na Constituição Federal, e que é tomada por parâmetro na atuação de todo o mecanismo estatal.

É certo que, os códigos normativos brasileiros devem ser interpretados de forma sistemática, ou seja, complementando-se e não de forma esparsa e singularizada.

Da observância do Código de Processo Penal, da Constituição Federal, do Código Penal e da própria Lei da Execução Penal, é certo e notório que a co-culpabilidade existe, mesmo de maneira implícita, e em atenção ao direito penal comparado, demonstra-se que países como Argentina, Bolívia e Paraguai já o reconhecem, por todas essas razões, não haveriam motivos pelos quais omitir-se o Brasil em reconhecê-lo em suas leis penais, o que demonstraria o seu avanço de interpretação e cuidado no que tange às questões sociais, humanísticas e de reconhecimento do sujeito desviante como também ser digno de ver os seus direitos garantidos.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Seqüência*. Florianópolis: UFSC n.30, p.24-36, jun. 1995.
- BANDEIRA, Thaís; PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Biblioteca Universitária Reitor Macedo Costa. Salvador: 2017. Disponível em: <  
[https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook\\_Criminologia-Tecnologia\\_em\\_Seguranca\\_Publica\\_UFBA.pdf](https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_Criminologia-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf) > Acesso em: 24 de setembro de 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BAYER, Diego Augusto. **Co-Culpabilidade e Responsabilização do Estado**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <  
<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943231/co-culpabilidade-e-responsabilizacao-do-estado>> . Acesso em: 27 Out 2018.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório De Angelis. Bauru: Edipro, 2001.
- BISSOLI, Francisco Filho. **O Estigma da Criminalização no Direito Penal Brasileiro**: Dos Antecedentes à Reincidência Criminal. 1997. 360 f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 1997.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**; parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. (tradução de Maria Celeste C. J. Santos). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Lei nº 7.210/84, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em 14 Out 2018.

BRASIL. Código (1941). Código de Processo Penal. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Código (1940). Penal. 20. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 28 Set 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976.

DA CRUZ, Camila Alves. **A co-culpabilidade do Estado como Atenuante Genérica**. 2011. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário do Distrito Federal, Distrito Federal, 2011.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1993.

FERRI, Henrique. **Princípios de direito criminal**. O criminoso e o crime. Traduzido do Italiano por Luiz de Lemos d'OHveira. São Paulo: Acadêmica, 1931.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, história da violência nas prisões. Tradução por Raquel Ramallete. 20.ed. Petrópoles, Vozes, 1999.

GARÓFALO, Raffaele. **Criminologia**: estudo sobre o delito e a repressão penal. Tradução por Júlio Matos. São Paulo : Teixeira & Irmãos-editores, 1983.

GIBIM, Thiago. **A Evolução dos Modelos Criminológicos**. JusBrasil. 2015. Disponível em: < <https://thiagogibim.jusbrasil.com.br/artigos/308360321/a-evolucao-dos-modelos-criminologicos> > Acesso em: 13 de Out 2018.

GOMES, Luiza Pereira Bellei. **O princípio da co-culpabilidade e sua aplicabilidade no direito**. 2016. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Part Geral. 19<sup>o</sup>. Ed. Niterói: Impetus, 2017. 983 p. v.1.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 34<sup>a</sup> ed. Editora Saraiva, 2013.  
JOENCK, Gilnei José. **O Princípio da Co-culpabilidade do Estado nas Infrações Penais**. 2011. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Ciências Jurídicas. Universidade do Tuiuti do Paraná, Paraná, 2011.

LIMA, Rafaela Herculano. **O Princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro**. 2014. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2014.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

MACHADO SOUSA, Grazyela. **Teoria sobre os princípios jurídicos**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em:< [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10900&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10900&revista_caderno=15)> Acesso em: 16 Set 2018.

MARINHO, Thiago Vieira. **O Princípio da Co-culpabilidade e sua Aplicação no Direito Penal Brasileiro**. 2014. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

MATTE, Natália Allet. **O princípio da co-culpabilidade e sua (in) aplicabilidade no direito penal brasileiro**. 2008. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, 2008.

MIRABETE, Julio Fabrinni; FABRINNI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. Rev. e atual. Até dez/2006 São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais - teoria geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 6. ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

OLIVEIRA, Vinícius Queiroz de. **A aplicabilidade da Teoria da Co-culpabilidade no momento de Aplicação da Pena**. 2013. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2013.

OLIVEIRA, Márcia de. **O Princípio da Humanidade das Penas e o Alcance da Proibição Constitucional de Penas Cruéis**. 2014. 270 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2018.

ORTEGA TEIXERA, Flávia. **Teoria do Etiquetamento Social**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>> . Acesso em: 10 Out 2018.

PIERANGELLI, José Henrique (Coord.). **Códigos penais do Brasil**. Evolução histórica. Bauru: Jalovi, 1980.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal** : Parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS OSHIMA, Thais Calde. **Evolução histórica das escolas criminológicas, Univem**, Marília, Junho de 2013. Disponível em: <  
<http://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=342> > Acesso em: 24 de setembro de 2018.

SILVA, Sandra Reis, **Um breve comentário sobre a contribuição das escolas criminológicas**. Direito Net, 2005. Disponível em: <  
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1881/Um-breve-comentario-sobre-a-contribuicao-das-Escolas-Criminologicas>> Acesso em: 10 Set 2018.  
SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** – Parte Geral, 5ª ed. São Paulo: RT, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 2.ed. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1996.